

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**TAÍS DOS SANTOS CARNEIRO**

**A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL:  
UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

**CANELA/RS**

**2023**

**TAÍS DOS SANTOS CARNEIRO**

**A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL:  
UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade de Caxias do Sul  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando  
Castilhos Silveira.

**CANELA/RS**

**2023**

**TAÍS DOS SANTOS CARNEIRO**

**A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL:  
UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso de Direito da  
Universidade de Caxias do Sul, Campus  
Universitário da Região das Hortênsias,  
como requisito parcial à obtenção de título  
de Bacharel em Direito.

**Aprovada em 10/07/2023.**

**Banca Examinadora**

---

Orientador: Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Avaliadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Daniela de Oliveira Miranda  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Avaliador: Prof. Me. Moisés João Rech  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico este trabalho à minha família pelo apoio incondicional e pelas orações para que tudo desse certo, e que esse sonho fosse concretizado. Ao meu avô, Atílio de Lima Carneiro (*in memoriam*), que nunca perdeu a fé nos meus sonhos. Com todo amor do mundo e gratidão. Saudade eterna.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, Adriana Teresinha dos Santos e Alexandro da Silva Carneiro, e a minha irmã, Fernanda dos Santos Carneiro, por ao longo de 6 (seis) anos, me darem força e coragem para conseguir completar essa jornada. Minhas conquistas só foram possíveis em razão de eu ser abençoada suficientemente para ter a sorte de tê-los ao meu lado.

Em particular a minha mãe, que sempre trabalhou e batalhou arduamente para que fosse possível eu alcançar a conclusão do ensino superior, sempre acreditando no meu potencial. Obrigada por todo o seu amor incondicional e pelo exemplo de vida que és e sempre será para mim.

Ao meu avô, Atílio de Lima Carneiro (*in memoriam*), que apesar de não estar mais nesse plano, sei que olha por mim de onde estiver. Obrigada por sempre ter me apoiado e nunca ter perdido a fé nos meus sonhos.

Agradeço ao meu noivo, Rodrigo Lima Ferreira, por ser meu parceiro e estar comigo, sempre fazendo o que estava ao seu alcance para me ajudar. Obrigada por todo apoio nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao meu primeiro chefe, Juares Luis da Silva, que além de ter acreditado em mim, e ter me dado a primeira oportunidade de estágio profissional, tornou-se um amigo para a vida. Igualmente agradeço ao Defensor Público, Sérgio Nodari Monteiro, que mesmo durante a pandemia, se demonstrou um ser humano extraordinário e disponível. Obrigada por ter contribuído não somente na minha formação profissional, mas também como pessoa.

A minha sincera gratidão aos meus chefes, Dra. Renata da Silva e Dr. Rogério Paiva Júnior, por além de contribuírem no meu aprendizado, terem se tornado amigos excepcionais, e que serviram de apoio para que eu concluísse essa etapa de forma mais tranquila.

Ao meu orientador, Luiz Fernando Castilhos Silveira, por ter realizado com presteza o seu papel, tendo muita paciência para me guiar no meu caminho para conclusão deste trabalho.

A todos que contribuíram para minha formação, minha eterna gratidão.

*Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.*

*Carl Jung*

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a ação revisional de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária, sob o enfoque da tutela jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A relevância desse tema reside na importância de se compreender como a tutela jurisdicional é aplicada às ações revisionais de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária, especialmente considerando o teor das decisões proferidas pelo Poder Judiciário Gaúcho, de forma a contribuir para o desenvolvimento do direito e para a defesa dos direitos dos consumidores no âmbito das relações bancárias. Levando em conta o significativo aumento pela busca da prestação jurisdicional para o controle e revisão de cláusulas contratuais abusivas, o problema de pesquisa abordado refere-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como mecanismo de defesa do consumidor contra as instituições financeiras, e o reconhecimento de abusividades em cláusulas contratuais pactuadas, com fundamento no rol exemplificativo do artigo 51 do referido diploma legal, ou teorias da imprevisão, lesão e onerosidade excessiva. Outrossim, a metodologia da pesquisa caracteriza-se pelo procedimento técnico, que possui como base a pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária, através de livros e artigos científicos, com a aplicação do uso das definições e dos conceitos pela autora, pela análise da legislação e apresentação de jurisprudência. Relativamente a pesquisa, esta classifica-se como pesquisa quantitativa, com abordagem qualitativa, por amostragem. No que diz respeito aos resultados da pesquisa, se verificou que as Câmaras Cíveis responsáveis pela análise dos recursos de apelação envolvendo a espécie contratual “alienação fiduciária”, possuem um entendimento consolidado sobre as formas de caracterização e reconhecimento de abusividade contratual, possuindo, contudo, baixo número de recursos providos, uma vez que em desconformidade com o entendimento jurisprudencial da Corte. Assim, considerando os impactos financeiros e o maior conhecimento dos consumidores acerca de seus direitos, espera-se contribuir para a compreensão e o aprimoramento do tema, evidenciando a relevância da tutela jurisdicional no âmbito das ações revisionais de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária.

**Palavras-chaves:** Contratos Bancários. Alienação Fiduciária. Cláusulas Abusivas. Código de Defesa do Consumidor.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze the revisional action of bank contracts with guarantee of fiduciary alienation, under the focus of the judicial protection of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. The relevance of this theme resides in the importance of understanding how the judicial protection is applied to the revisional actions of bank contracts with the guarantee of fiduciary alienation, especially considering the content of the decisions pronounced by the Judiciary Power of Rio Grande do Sul, in order to contribute to the development of the law and for the defense of consumer rights within the scope of banking relationships. Taking into account the significant increase in the search for judicial provision for the control and review of unfair contractual clauses, the research problem addressed refers to the applicability of the Consumer Defense Code as a consumer protection mechanism against financial institutions, and the recognition of abusiveness in agreed contractual clauses, based on the exemplary list of article 51 of the aforementioned legal diploma, or theories of unpredictability, injury and excessive burden. Furthermore, the research methodology is characterized by the technical procedure, which is based on bibliographical, documentary and doctrinal research, through books and scientific articles, with the application of the use of definitions and concepts by the author, by the analysis of legislation and case law presentation. Regarding research, this is classified as quantitative research, with a qualitative approach, by sampling. With regard to the results of the research, it was verified that the Civil Chambers responsible for the analysis of appeals involving the contractual type "fiduciary alienation", have a consolidated understanding about the forms of characterization and recognition of contractual abuse, having, however, low number of appeals provided, since it does not comply with the jurisprudential understanding of the Court. Thus, considering the financial impacts and the greater knowledge of consumers about their rights, it is expected to contribute to the understanding and improvement of the subject, highlighting the relevance of judicial protection in the scope of revisional actions of bank contracts with guarantee of fiduciary alienation.

**Keywords:** Banking Contracts. Fiduciary Alienation. Abusive Clauses. Consumer Protection Code.



## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 - Requisitos para o pedido judicial de revisão de contrato bancário – Tema 27 .....</b>	<b>67</b>
---	-----------

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Indicação dos acórdãos analisados.....	84
---	----

## **LISTA DE SIGLAS**

BACEN - Banco Central do Brasil

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

REsp - Recurso Especial

SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

SNDE - Secretaria Nacional de Direito Econômico

SFN - Sistema Financeiro Nacional

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 CONTRATOS BANCÁRIOS E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> .....	<b>15</b>
2.1 CONCEITO DE CONTRATO EM GERAL E CONDIÇÕES DE VALIDADE DO CONTRATO .....	15
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO CONTRATUAL .....	21
2.3 DAS ESPÉCIES DE CONTRATOS BANCÁRIOS.....	27
2.4 A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.....	34
2.5 A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.....	38
<b>3 REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS</b> .....	<b>45</b>
3.1 TEORIA DA IMPREVISÃO, LESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	45
3.2 O ROL EXEMPLIFICATIVO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	50
3.3 CONTROLE JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.....	57
3.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	65
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>78</b>
<b>APÊNDICE A – ACÓRDÃOS ANALISADOS</b> .....	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao se observar o cenário das ações revisionais de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária, é possível se constatar a ocorrência de significativo aumento do ingresso de ações ao transcorrer dos anos, podendo indicar fatores diversos, como, a maior conscientização dos consumidores acerca de seus direitos (inclusive pelo avanço de comunicação e informativos online), a superação da crise econômica vivenciada, atrelada ao conseqüente aumento das taxas de juros. Sob esse aspecto, a presente monografia irá se delimitar a analisar e identificar os embasamentos legais e aspectos que fundamentam os pedidos de revisões contratuais, e reconhecimento de nulidades de cláusulas pactuadas com as instituições financeiras.

O problema de pesquisa a ser abordado, irá se concentrar na premissa de identificação de existência de abusividade contratual em relação aos termos convencionados com às instituições financeiras, e o seu enquadramento no rol exemplificativo do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que aborda a nulidade de pleno direito das cláusulas ali previstas, atreladas a tutela jurisdicional.

A vulnerabilidade do consumidor que se encontra em desvantagem na relação de consumo, seja por falta de conhecimento técnico, informações desiguais, desequilíbrio econômico, dependência econômica ou qualquer outra situação, pode tornar mais suscetível a abusos por parte da instituição financeira.

Outrossim, a metodologia da pesquisa se caracteriza pelo procedimento técnico, que inclui como base a pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária, através de livros e artigos científicos, e pela análise da legislação e apresentação de jurisprudência. A metodologia de pesquisa será desenvolvida pela análise quantitativa de decisões por amostragem, aprofundando-se no argumentos qualitativos dos acórdãos e decisões monocráticas proferidas pelas Câmaras Cíveis da Corte Gaúcha responsáveis pela análise de recursos de apelação da espécie “alienação fiduciária”, buscando-se, através do método comparativo, confrontar os resultados obtidos à construção da doutrina já existente acerca do mesmo tema, e evidenciar se há o reconhecimento de cláusulas abusivas pelo Poder Judiciário, ou se há falta de

compreensão do consumidor acerca dos requisitos autorizadores de tal reconhecimento.

Assim, a fim de elucidar a entrega da tutela jurisdicional, é realizada busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com os verbetes “ação revisional” e “contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária”, com o marco temporal específico de decisões de Apelações Cíveis julgadas (e publicadas) de 01 (primeiro) a 31 (trinta e um) de maio 05 do corrente ano, sendo selecionada por amostragem, 6 (seis) decisões para ser analisadas. Das 6 (seis) decisões selecionadas para a pesquisa, delimitou-se a 3 (três) acórdãos analisados pela Décima Terceira Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, ao passo que serão selecionadas igualmente, 3 (três) decisões, sendo 2 (duas) monocráticas e 1 (um) acórdão, analisados pela Décima Quarta Câmara Cível, pela Desembargadora Miriam A. Fernandes, expondo os dados apurados no Quadro 1 (Apêndice A - Acórdãos Analisados), com data de julgamento, comarca de origem, e se os apelos foram providos, parcialmente providos ou desprovidos. Com isso, pretende-se realizar uma análise qualitativa para se estabelecer e confirmar os critérios de entendimento consolidados pela Corte Gaúcha acerca do reconhecimento de cláusulas abusivas, ou situações que onerem de forma demasiada o consumidor, perante a instituição financeira.

Para tanto, será abordado o conceito de contrato, o contrato bancário com garantia de alienação fiduciária, passando-se igualmente por uma breve análise da principal modalidade de crédito concedida pelas instituições financeiras.

Em seguida, a revisão contratual é analisada sob a prisma da teoria da imprevisão, da onerosidade excessiva e da lesão, trazendo-se os princípios contratuais adotados pelo Código de Defesa do Consumidor e por fim, apresentado os dados de estudo qualitativo e quantitativo dos critérios e entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento dos recursos.

Pelas razões acima asseveradas, será melhor compreendido se mesmo na posição de consumidor, com presunção de estado de vulnerabilidade, as ações ajuizadas costumam ter as abusividades reconhecidas, e em sendo afirmativo, se todos os pedidos são acatados pelo Juízo, ou se há entendimento contrário que possa infirmar a ação revisional ajuizada.

## 2 CONTRATOS BANCÁRIOS E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Considerando que o estudo do trabalho tem como propósito a análise de ações revisionais de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária, este capítulo abordará objetivamente, a conceituação dos contratos em geral, e conseqüentemente os pressupostos indispensáveis para a sua validade no universo jurídico, produzindo efeitos inerentes à espécie de negócio jurídico.

Realizadas as devidas considerações acerca de o que se entende por contrato, faz-se necessário demonstrar quais os princípios são aplicáveis aos contratos, sendo abordada as principais espécies de contratos bancários que apresentam a garantia de alienação fiduciária do bem, e a conseqüente aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual estabelecida entre as partes, apresentando-se, para tanto, de quais formas a relação de consumo se é considerada.

### 2.1 CONCEITO DE CONTRATO EM GERAL E CONDIÇÕES DE VALIDADE DO CONTRATO

A conceituação do contrato, no entanto, não é uma tarefa tão fácil quanto parece. Aliás, a apresentação de seu conceito é uma missão das mais intrincadas na doutrina, uma vez que aquele que se arrisca a realizá-la pode vir a pecar por presunção. Em outras palavras, por imaginar que a sua definição criada é a mais perfeita de todas ou simplesmente uma verdade jurídica absoluta; ou por omissão, acreditando que a enunciação simples demais seja a mais didática, quando, em verdade, não passa de uma concepção simplória.<sup>1</sup>

Para Flávio Tartuce, o contrato pode ser conceituado como um ato jurídico bilateral, que depende de duas ou mais declarações de vontade, tendo como principal objetivo a criação, alteração ou extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial,

---

<sup>1</sup>GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4.** São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2022, p. 19. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em 18 de março de 2023.

de modo que podem ser criadas mediante acordo de vontades e por fatores acessórios diversos.<sup>2</sup>

Em sendo uma das fontes de obrigação mais comuns em razão dos numerosos e amplas formatos, Carlos Roberto Gonçalves assim, define o contrato como:

(...) uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico<sup>1</sup>. Segundo a lição de Caio Mário, o fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu habitat é a ordem legal. Seu efeito, a criação de direitos e de obrigações. O contrato é, pois, “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Desde Beviláqua o contrato é comumente conceituado de forma sucinta, como o “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”. Sempre, pois, que o negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estaremos diante de um contrato.<sup>3</sup>

Com isso, existem determinados requisitos que devem ser preenchidos para que um instrumento contratual seja considerado válido e legalmente vinculativo entre as partes envolvidas, e assim, possibilitar que o negócio jurídico produza seus efeitos, que possibilitam a aquisição, modificação ou extinção de direitos.

Nessa acepção, tem-se duas espécies de requisitos: de *(i)* ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei, previsto no artigo 104 do Código Civil de 2002; e, de *(ii)* ordem especial, sendo específico dos contratos: o consentimento recíproco ou acordo de vontades.<sup>4</sup>

Outrossim, os requisitos de validade de ordem geral e ordem especial, são subdivididos em três grupos: *(i)* subjetivos, *(ii)* objetivos e *(iii)* formais.

---

<sup>2</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3** (17ª edição). São Paulo – SP. Grupo GEN, 2022, p. 21. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em 18 de março de 2023.

<sup>3</sup>GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023, p. 11. E-book. ISBN 9786553628434, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em 18 de março de 2023.

<sup>4</sup>*ibidem*, p. 16.



Os requisitos subjetivos são: *(i)* a existência de duas ou mais pessoas, já que instrumento contratual é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral; *(ii)* a capacidade genérica das partes contratantes para praticar os atos da vida civil, as quais não devem enquadrar-se nos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro<sup>5</sup>, sob pena de o contrato ser nulo ou anulável; *(iii)* ter a aptidão específica para contratar (legitimação) pois a ordem jurídica impõe certas limitações à liberdade de celebrar determinados contratos, tendo por exemplo o artigo 496 do mesmo diploma legal<sup>6</sup>, que expressa a proibição de contrato de compra e venda, entre ascendente a descendente, sem que haja consentimento expresso dos demais descendentes e do cônjuge; e por fim; *(iv)* o consentimento das partes contratantes, considerando que o contrato advém da realização de acordo entre duas ou mais vontades, isentas de vícios de vontade (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) e sociais (simulação e fraude) sobre a existência, natureza, objeto e as cláusulas que compõem o contrato<sup>7</sup>.

Os requisitos objetivos, dizem respeito ao objeto do contrato. Em outras palavras, à obrigação constituída, modificada ou extinta. A validade e a eficácia do contrato, como um direito creditório, encontram-se expressos pelo artigo 104 do Código Civil de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Dessa forma pode-se dizer que a validade do contrato irá depender igualmente da: *(i)* licitude de seu objeto, isto é, não pode ser contrário ao ordenamento jurídico, à moral, aos princípios da ordem pública e aos bons costumes, tendo por exemplo, o exercício ilegal de uma profissão (artigo 47 da Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941, a

---

<sup>5</sup>BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023. Artigos 3º e 4º.

<sup>6</sup>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

<sup>7</sup>DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3.** São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2023, p. 16. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 18 de março de 2023.

Lei das Contravenções Penais)<sup>8</sup>; (ii) da possibilidade natural, física ou jurídica do objeto, devendo ser absoluta, isto é, alcançar a todos, indistintamente, como (por exemplo, a que impede o cumprimento da obrigação de tocar a Lua com a ponta dos dedos, sem tirar os pés da Terra) ou relativa, que irá atingir o devedor mas não outras pessoas (de modo que não constitui um obstáculo ao negócio jurídico, consoante leciona o artigo 106 do Código Civil<sup>9</sup>); e por fim, (iii) a determinação de seu objeto, porquanto deve ser determinado ou determinável (indeterminado relativamente ou passível de determinação no momento da execução).<sup>10</sup>

Para que a obrigação do devedor possa ter uma base específica sobre a qual irá recair, o contrato precisa conter todos os elementos necessários e suficientes, como a especificação do gênero, da espécie, da quantidade ou das características individuais do objeto contratado. Caso o objeto seja indeterminável, o contrato será considerado inválido e ineficaz, já que não é possível determinar com clareza qual é a obrigação a ser cumprida.

Embora não esteja expresso na lei, a doutrina também exige como requisito objetivo de validade dos contratos, o seu valor econômico.

Para Maria Helena Diniz, a economicidade:

Deverá versar sobre interesse economicamente apreciável, capaz de se converter, direta ou indiretamente, em dinheiro. Assim, a venda de um só grão de arroz, por não representar nenhum valor, não interessa ao direito, pois tão irrisória quantidade jamais levaria o credor a mover uma ação judicial para reclamar do devedor o adimplemento da obrigação.<sup>11</sup>

Por fim, os requisitos formais, referem-se à forma do contrato. *Forma dat esse rei* é uma expressão em latim que significa "a forma dá existência à coisa". Essa expressão indica que a forma adotada para celebrar um ato jurídico é essencial para

---

<sup>8</sup>Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

<sup>9</sup>Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

<sup>10</sup>GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3.** São Paulo. Editora Saraiva, 2023, p. 18. E-book. ISBN 9786553628434, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em 10 de maio de 2023.

<sup>11</sup>DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3.** São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2023, p 17. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 28 de abril de 2023.

que este tenha validade e existência no mundo jurídico. Em outras palavras, a forma como um ato jurídico é formalizado é fundamental para sua validade e eficácia.

Diniz, no entanto, ressalva que “é preciso ressaltar que, atualmente, não há rigorismo de forma, pois a simples declaração volitiva tem o condão de estabelecer o liame obrigacional entre os contraentes, gerando efeitos jurídicos independentemente da forma de que se revista, seja ela oral ou escrita (por meio de instrumento particular ou público), de tal sorte que o elemento formal, na seara contratual, constitui uma exceção nos casos em que a lei exige, para a validade do negócio, a observância de certa forma.”<sup>12</sup>

É possível distinguir três tipos de formas: livre, especial ou solene e contratual.

A forma livre é a preponderante no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 107 do Código Civil, assim prescreve que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”<sup>13</sup> Trata-se de qualquer meio de manifestação da vontade, que não é obrigatoriamente imposto por lei (por exemplo: palavra escrita ou falada; escrita pública ou particular, dentre outros).<sup>14</sup>

Já a forma especial ou solene, é a “exigida pela lei, como requisito de validade de determinados negócios jurídicos. Em regra, a exigência de que o ato seja praticado com observância de determinada solenidade tem por finalidade assegurar a autenticidade dos negócios, garantir a livre manifestação da vontade, demonstrar a seriedade do ato e facilitar a sua prova.”<sup>15</sup>

Essa forma pode ser única (isto é, que por força da lei, não pode ser substituída por nenhuma outra) ou múltipla. Um exemplo de forma única, é o disposto pelo artigo 108 do Código Civil, que em não havendo contrariedade prevista por lei, a escritura pública passa a ser fundamental para que os negócios jurídicos que versem sobre a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre bens

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3.** São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2023, p. 17. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 28 de abril de 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>14</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3.** São Paulo. Editora Saraiva, 2023, p. 18. E-book. ISBN 9786553628434, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em 10 março de 2023.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

imóveis com valor superior a trinta vezes o salário mínimo vigente no país, seja tida como válida.<sup>16</sup> Já o artigo 1.964, preconiza que “somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento”, da mesma forma que os artigos 1.535 e 1.536, estabelecem as formalidades para o casamento:

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Gonçalves destaca que:

Diz-se múltipla ou plural a forma quando o ato é solene, mas a lei permite a formalização do negócio por diversos modos, podendo o interessado optar validamente por um deles. Como exemplos citam-se o reconhecimento voluntário do filho, que pode ser feito de quatro modos, de acordo com o art. 1.609 do Código Civil; a transação, que pode efetuar-se por termo nos autos ou escritura pública (CC, art. 842); a instituição de uma fundação, que pode ocorrer por escritura pública ou por testamento (art. 62); a renúncia da herança, que pode ser feita por escritura pública ou termo judicial (art. 1.806).<sup>17</sup>

E a terceira e última forma, é a contratual, resume-se na convenção pelas partes envolvidas na transação, de modo que conforme estabelece o artigo 109 do

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>17</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023, p. 18. E-book. ISBN 9786553628434, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em 10 de março de 2023.

Código Civil “no negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.”<sup>18</sup> Portanto, os envolvidos no contrato têm a possibilidade de estabelecer, por meio de acordo, que a utilização de um instrumento público seja requisito indispensável para garantir a validade do negócio.

Caso o contrato possua todos os requisitos listados, ele é considerado válido e os efeitos jurídicos desejados pelo agente são decorrentes. Contudo, se algum desses requisitos estiver ausente, o negócio será inválido e não produzirá os efeitos jurídicos desejados, tornando-o nulo ou anulável.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO CONTRATUAL

De acordo com Gagliano e Filho, os princípios “encontram-se em um nível superior de abstração, sendo igual e hierarquicamente superiores, dentro da compreensão do ordenamento jurídico como uma ‘pirâmide normativa’ (Stufenbau), e se eles não permitem uma subsunção direta de fatos, isso se dá indiretamente, colocando regras sob o seu ‘raio de abrangência.’”<sup>19</sup>

Para Alberto Gosson Jorge Júnior:

No passado os princípios eram chamados a atuar apenas quando faltasse uma norma, uma lei, um dispositivo legal para dirimir um determinado conflito. E, mesmo assim, eles concorriam com a analogia e com os costumes, na função de elementos de integração do ordenamento jurídico. Essa é a linha de orientação presente no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-9-1990), os princípios ganharam autonomia, passaram a ser positivados em larga escala, isto é, a serem inseridos em normas escritas nos principais corpos legislativos, adquirindo uma importância singular no direito brasileiro”.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup>BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>19</sup>GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4**. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2022, p. 25. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em 10 de março de 2023.

<sup>20</sup>JÚNIOR, Alberto Gosson J. **Direito dos contratos**. Editora Saraiva, 2012, p. 10. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em 03 de maio de 2023.

De acordo com Donizetti et al.:

Com o passar do tempo e com o amadurecimento do pensamento jusfilosófico, delineou-se uma nova concepção do ser humano, orientada pela ideia de dignidade da pessoa humana. No caso brasileiro, a evolução do pensamento doutrinário e jurisprudencial, somada ao advento da Constituição de 1988, a qual consagrou uma série de princípios gerais – elevados à categoria de princípios constitucionais –, e à promulgação do Código Civil de 2002, alterou substancialmente a princiologia informadora do Direito Civil, antes arraigada nos ideais do Estado liberal.<sup>21</sup>

É importante lembrar que, além dos princípios do direito contratual, há também a necessidade de respeitar os princípios constitucionais em qualquer relação pactuada. Dentre esses princípios, destacam-se: a dignidade da pessoa humana, solidariedade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A respeito de tais princípios, destaca Tartuce:

(...) atualmente está em voga falar em horizontalização dos direitos fundamentais, que nada mais é do que o reconhecimento da existência e aplicação desses direitos e princípios constitucionais nas relações entre particulares. Nesse sentido, pode-se dizer que as normas constitucionais que protegem tais direitos têm aplicação imediata.<sup>22</sup>

Portanto, é possível afirmar que a aplicação imediata está justificada pelo conteúdo expresso no artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>, qual preconiza que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Assim, considerando os princípios que regem o Direito Contratual sob a nova perspectiva do Direito contemporâneo, que foram atualizados e reinterpretados para se adequar às demandas e desafios dos tempos atuais, temos como os principais a serem elencados: (i) da autonomia da vontade, (ii) da força obrigatória do contrato, (iii) da relatividade do contrato, (iv) da função social e (v) da boa-fé objetiva.

---

<sup>21</sup>DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Grupo GEN, 2023. p. 375. E-book. ISBN 9786559774654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

<sup>22</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. Grupo GEN, 2022, p. 77. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

<sup>23</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13 de maio de 2023.

O princípio da autonomia da vontade é um dos pilares fundamentais do direito contratual. Ele estabelece que as partes envolvidas em um contrato têm a liberdade de negociar e estabelecer as cláusulas e condições deste acordo, conforme suas próprias vontades e interesses. Esse princípio reconhece a importância da autonomia e da vontade das partes em determinar as obrigações, direitos e responsabilidades que regem a relação contratual.

Nas palavras de Gomes:

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei.<sup>24</sup>

Por outro lado, o princípio da força obrigatória do contrato, baseia-se na premissa de que o instrumento contratual é a lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado, desde que cumpridos todos os pressupostos e requisitos necessários para sua validade, o contrato deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem mandamentos legais obrigatórios.<sup>25</sup>

Também conhecido como princípio do *pacta sunt servanda* – do latim, “pactos devem ser respeitados” ou “acordos devem ser cumpridos” – este é tido como um dos princípios pilares do direito contratual. Ele estabelece que as partes envolvidas em um contrato estão vinculadas aos termos e obrigações nele estabelecidos, devendo cumpri-los de maneira integral e obrigatória, em outras palavras, uma vez que um contrato é celebrado de forma válida, as partes têm a obrigação de cumprir o que foi acordado, respeitando os direitos e deveres estipulados, promovendo a segurança jurídica nas relações contratuais, garantindo que as partes possam confiar na efetividade dos contratos firmados.

---

<sup>24</sup>GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022, p. 54. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 12 de junho 2023.

<sup>25</sup>*Ibidem*, p. 64.

Para Tartuce, “o princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma.”<sup>26</sup>

Como completa Pereira:

A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabe reclamar, e ao juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação de princípios de equidade, salvo a intercorrência de causa adiante minudenciada.<sup>27</sup>

Alguns doutrinadores tecem considerações sobre o princípio do consensualismo, que estaria diretamente relacionado ao princípio da força obrigatória do contrato, estabelecendo-se que formação do contrato ocorre por meio do consentimento mútuo das partes, ou seja, pelo acordo de vontades, que é elemento fundamental para a validade e eficácia de um contrato, contudo, para Tartuce, “a vontade perdeu o papel relevante que detinha”<sup>28</sup>, não se utilizando mais dessa expressão com frequência.

No que se refere ao princípio da relatividade do contrato, Gomes leciona que este “diz respeito à sua eficácia. Sua formulação fez-se em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, o que significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros.”<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Grupo GEN, 2023, p. 593. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

<sup>27</sup>PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos - Vol. III**. Grupo GEN, 2022, p. 32. E-book. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>28</sup>*Ibidem*, p. 578.

<sup>29</sup>GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022, p. 71. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 12 de junho de 2023.



Comumente referido como princípio da eficácia relativa dos contratos, é um conceito do direito contratual que estabelece que o contrato cria obrigações e direitos apenas entre as partes que o celebraram, isto é, o contrato possui efeitos restritos aos contratantes envolvidos, não afetando terceiros que não fizeram parte do acordo.

Isso significa que terceiros estranhos à relação contratual estabelecida entre as partes, não podem ser diretamente afetados ou adquirir direitos ou obrigações em decorrência do contrato firmado, a menos que haja a previsão legal ou cláusula contratual expressa que estabeleça essa possibilidade, de modo que os efeitos do contrato estão limitados às partes contratantes e aos seus herdeiros ou sucessores legais.

Contudo, Tartuce leciona sobre as exceções em que se é possível afirmar que o contrato gera efeitos perante terceiros, sob quatro exemplos: a) a estipulação em favor de terceiro (artigos 436 a 438 do CC), b) a promessa de fato de terceiro (artigos 439 e 440 do CC), c) o contrato com pessoa a declarar ou com cláusula *pro amico eligendo* (artigos 467 a 471 do CC), e, d) a tutela externa do crédito ou eficácia externa da função social do contrato (artigo 421 do CC).<sup>30</sup>

Dessa forma, é possível se dizer que o referido princípio busca garantir a segurança jurídica e a autonomia das partes contratantes, estabelecendo que o contrato tem validade e eficácia apenas entre elas, não interferindo nos direitos e obrigações de terceiros alheios ao acordo, salvo exceções.

Outro princípio que serve como pilar do direito contratual é o da função social do contrato. Expresso pelo artigo 421 do Código Civil de 2002, o qual preceitua que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”<sup>31</sup>, este princípio estabelece que os contratos não devem ser regidos apenas pelos interesses individuais das partes envolvidas, mas também devem considerar o interesse coletivo e os valores sociais, isto é, não devem violar direitos fundamentais, princípios éticos e normas de ordem pública, conforme expressa o artigo 2.035 do mesmo diploma legal. Vejamos:

---

<sup>30</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Grupo GEN, 2023, p. 615-616. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

<sup>31</sup>BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso em 24 de maio de 2023.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.<sup>32</sup>

Diante disso, Humberto Theodoro Jr., preconiza que “a função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes)”.<sup>33</sup>

O princípio da boa-fé objetiva, segundo Lobo, é “regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé do comportamento.”<sup>34</sup>

Esse princípio vai além do mero cumprimento do texto contratual, considera para tanto, o comportamento das partes ao longo da relação contratual estabelecida, cujo objetivo é promover a equidade, a distribuição equilibrada dos ônus e benefícios contratuais e a manutenção da confiança entre as partes, estando previsto como regra geral nos artigos 113 e 422 do Código Civil, o qual dispõe que:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) > Acesso em 24 de maio de 2023.

<sup>33</sup> JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social, 4ª edição**. Grupo GEN, 2014, p. 37. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos. v.3**. Editora Saraiva, 2023, p. 31. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em 12 de maio de 2023.

Posto isto, Júnior, preconiza que “a boa-fé objetiva estabelece regra de conduta fundada na honestidade, na retidão de propósitos, na lealdade, na prestação de informações e, fundamentalmente, na consideração para com os interesses da outra parte”.<sup>35</sup>

Como resultado disso, é possível se dizer que a aplicação dos princípios nos negócios jurídicos permite a elaboração de contratos de forma justa e equilibrada, garantindo a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas, inclusive de eventuais litígios. Em que pese serem aplicados de modo particular - em razão das peculiaridades de cada instrumento contratual - é evidente que os princípios fornecem diretrizes objetivas que norteiam a interpretação e a aplicação de cláusulas contratuais, facilitando a resolução de eventuais conflitos e promovendo a segurança jurídica nos negócios jurídicos entabulados, uma vez que produzem efeitos no ordenamento jurídico desde a formação do contrato.

### 2.3 DAS ESPÉCIES DE CONTRATOS BANCÁRIOS

Gonçalves define que a expressão “contratos bancários é indicativa de um grupo de contratos em que uma das partes é um banco ou uma instituição financeira. Há, efetivamente, algumas figuras contratuais que são próprias da atividade bancária e merecem essa designação. São modalidades reservadas, por lei, às instituições bancárias e assemelhadas e seus clientes.”<sup>36</sup>

Igualmente, nas palavras de Gomes, “com a expressão contratos bancários designam-se os negócios jurídicos que têm como uma das partes uma empresa autorizada a exercer atividades próprias dos bancos.”<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup>JÚNIOR, Alberto Gosson J. **Direito dos contratos**. Editora Saraiva, 2012, p. 12. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em 08 de maio de 2023.

<sup>36</sup>GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023, p. 283. E-book. ISBN 9786553628434, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>37</sup>GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022, p. 364. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

Nessa conjuntura, tem-se como as principais espécies de contratos bancários: o (i) depósito bancário, (ii) abertura de crédito bancário, (iii) desconto e redesconto, (iv) empréstimo bancário, (v) cédula de crédito bancário e (vi) financiamento.

Conforme conceitua Arnaldo Rizzardo, no depósito bancário “o interessado ou depositante entrega somas em dinheiro ao banco, o qual, na qualidade de depositário, se obriga a devolver o valor correspondente ao depositante, na mesma espécie, tão logo for exigido, com ou sem acréscimo de juros e correção monetária, conforme ficar estipulado.”<sup>38</sup>

Para Rizzardo, destacam-se três espécies de depósitos:

- a) À vista, se ao depositante é permitido levá-lo, no todo ou em parte, livremente;
- b) A prazo fixo, quando marcado um prazo certo para efetuar a retirada, que poderá ser de três ou mais meses. É permitida a fixação do termo para o levantamento posterior, através de uma notificação ao banco que estabelecerá o prazo mínimo de trinta dias para o saque. Esta forma denomina-se depósito de aviso-prévio, sendo uma variante do depósito a prazo fixo;
- c) De poupança, formado o depósito para a captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis.<sup>39</sup>

As espécies mais comuns de depósito bancário são os depósitos em conta corrente e em cadernetas de poupança. Assim complementa Gonçalves, ao salientar que o depósito bancário se trata de: “a) contrato real, porque somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega da própria quantia; b) oneroso, porque ambos os contraentes obtêm proveito: o banco, mediante a utilização do valor depositado, e o depositante, pela vantagem de perceber os juros e correção monetária, quando pactuados. Se não forem, será gratuito; e c) unilateral, porque, uma vez efetuado, somente há obrigação para o banco”.<sup>40</sup>

A abertura de crédito bancário é o tipo de contrato firmado entre o banco (credor) e um cliente (devedor), no qual a instituição bancária disponibiliza um limite

---

<sup>38</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023, p. 1306. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023, p. 283. E-book. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em 18 de março de 2023.

de crédito pré-aprovado para que o cliente utilize conforme suas necessidades, através de saque único ou repetido dentro do limite previamente estabelecido, podendo ser simples ou em conta corrente.

Nas lições de Diniz, será simples, se o creditado puder utilizar o crédito sem, contudo, ter a possibilidade de reduzir parcialmente, com entradas, o montante do débito, e será conjugada à conta corrente, se o creditado tiver direito de efetuar o reembolso, utilizando novamente o crédito reintegrado. “Como exemplo, suponha-se que o banco abra um crédito de R\$ 500.000,00; se o cliente utilizar R\$ 250.000,00 e efetuar, alguns dias depois, depósito no valor da quantia sacada, a disponibilidade voltará a ser a que fora originariamente assegurada”.<sup>41</sup>

Gomes ainda explica que a maior distinção desse tipo de contrato, em relação às outras operações ativas dos bancos, é a obrigação que estes assumem. Em continuidade, leciona que “não transferem eles a quantia que emprestam, mas simplesmente põem-na à disposição do cliente, ou de terceiros. A soma posta à disposição permanece na caixa do banco até ser utilizada. Por esse motivo, viram alguns comercialistas, no contrato de abertura de crédito, operação complexa, resultante da combinação de dois contratos distintos, o mútuo e o depósito. Como o cliente não retira imediatamente a soma creditada, mantém-na, no banco, a título de depósito, utilizando-a como lhe convém. A decomposição do contrato nessas duas operações facilita a explicação do seu mecanismo, mas quebra sua unidade resultante da causa e dá relevância jurídica à operação de depósito que representa apenas um dos modos de execução prática do contrato”.<sup>42</sup>

O desconto bancário é a espécie de contrato na qual o banco antecipa o pagamento de um título de crédito (cheque, duplicata ou nota promissória e etc.) ao cliente, através da dedução de uma taxa de desconto, de modo que o mesmo receba antecipadamente o valor nominal do título, porém com um valor menor devido à incidência dos juros descontados pelo banco.

---

<sup>41</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3.** São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2023, p. 282. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 18 de março de 2023.

<sup>42</sup>GOMES, Orlando. **Contratos.** Grupo GEN, 2022, p. 367. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

Segundo Paulo Nader, essa é uma das espécies de contratos bancários que “mais favorecem a dinâmica da circulação das riquezas e, em especial, às atividades do empresário, principalmente ao que não possui sobras de capital, é o de desconto, pelo qual o cliente transfere o domínio de título não vencido ao banco, que o retribui em dinheiro e pelo valor correspondente, descontadas a comissão, juros e despesas, credenciando-se a receber o crédito do débito”.<sup>43</sup>

Segundo o Autor, trata-se de um contrato a) real, à medida em que se aperfeiçoa apenas com a entrega do título ao banco, b) bilateral, pois gera obrigações para ambas as partes, isto é, para o banco, pois entrega ao cliente o valor do título, efetuado o desconto devido; e para o cliente, pois fica com o ônus de alguns descontos e se obriga subsidiariamente pelo pagamento do título, e por fim, c) oneroso, pois as partes procuram obter vantagens financeiras.<sup>44</sup>

Como exemplo, pode-se dizer que a pessoa “A possui título de crédito oriundo da venda de mercadorias, vencível noventa dias depois de sua emissão; endossa-o, então, ao banco B, para receber, de imediato, o valor por ele representado, deduzida a soma correspondente aos juros e demais despesas da operação. Assim sendo, para A, que se serviu do desconto bancário, será como se tivesse vendido aquelas mercadorias à vista, porque realiza imediatamente crédito a prazo, não precisando esperar o vencimento do débito para o embolso. O banco B lhe antecipará a quantia, cobrando juros e comissões sobre o montante da dívida contraída.”<sup>45</sup>

Por outro lado, o redesconto bancário refere-se a uma operação pela qual um banco obtém recursos junto a outro banco, utilizando como garantia os títulos de crédito já descontados por ele. Em outras palavras, o banco que já realizou o desconto de títulos em seus clientes recorrerá ao redesconto para obter liquidez imediata, oferecendo como garantia os títulos já descontados anteriormente, sendo uma prática comum entre instituições financeiras para a obtenção de recursos adicionais, permitindo a expansão de suas atividades de crédito.

---

<sup>43</sup>NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos, 9ª edição**. Grupo GEN, 2018, p. 523. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

<sup>44</sup>*Ibidem*.

<sup>45</sup>DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3**. Editora Saraiva, 2023, p. 282. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

Nesse diapasão, para Nader:

De acordo com a sistemática brasileira, o redesconto compete privativamente ao Banco Central, ex vi do disposto na Lei nº 4.595/64, art. 10, IV. O contrato possui iguais características ao de desconto. Quanto às despesas estas são menores, pois a operação se processa entre instituições bancárias. Os bancos que recorrem ao redesconto mantêm contrato de crédito rotativo com o Banco Central.

As operações de redesconto são vantajosas para os bancos que a elas recorrem, pois recuperam o capital adiantado aos clientes e pagam taxas menores, podendo efetuar outros negócios. Ao Banco Central, igualmente, pois, sem qualquer risco, aplica o capital e obtém lucro, além de estimular, indiretamente, a circulação de riquezas.<sup>46</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, “o empréstimo é a operação pela qual o banco entrega a terceiro uma certa soma de dinheiro para lhe ser devolvida dentro de determinado prazo, cobrando, para tanto, juros. Esse contrato baseia-se no crédito, ou melhor, na confiança que tem o banco na solvabilidade do seu cliente. Em regra, o empréstimo é concedido mediante a emissão de um título de crédito do mutuário, geralmente nota promissória, que servirá de título de garantia e meio de prova da operação.”<sup>47</sup>

Rizzardo aponta as características que resumem o empréstimo bancário:

- a) Trata-se de um contrato real, porquanto se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro pelo banco ao cliente. O valor é entregue mediante o caixa ou pelo crédito do fundo na conta-corrente do interessado. Vale dizer, por meio de uma entrega real ou mediante o registro contábil. Seja qual for a forma, está presente o traditio, que é a entrega do dinheiro;
- b) Considera-se unilateral o contrato, visto que, a partir da entrega, o cliente será o único sujeito obrigado;
- c) Classifica-se como comercial o ajuste, o que é comum a todas as operações bancárias;
- d) Será sempre oneroso, em face da transferência dos fundos mediante a cobrança de juros e taxas de serviço;

---

<sup>46</sup>NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos, 9ª edição**. Grupo GEN, 2018, p. 523. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em 14 de junho de 2023.

<sup>47</sup>DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3**. Editora Saraiva, 2023, p. 281. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

e) É formal, pois requer uma forma probatória determinada através de instrumento escrito<sup>48</sup>.

Dessa forma, é possível se dizer que o contrato de empréstimo bancário é uma ferramenta importante para obtenção de recursos financeiros, estabelecendo direitos e obrigações tanto para o banco como para o cliente, com o objetivo de viabilizar o acesso ao crédito e impulsionar as atividades econômicas.

A cédula de crédito bancário é regulamentada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, sendo conceituada pelo artigo 26, que estabelece que a “Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”<sup>49</sup>.

Dessa forma, pode ser utilizada para diversas finalidades, como empréstimos, financiamentos e operações de crédito em geral, permitindo ao credor (instituição financeira) conceder um crédito ao devedor (cliente) e formalizar essa operação por meio de um documento escrito.

Possui como requisitos essenciais: a) a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; b) a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; c) a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; d) o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; e) a data e o lugar de sua emissão; e f) a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

---

<sup>48</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023, p. 1318. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.



Trata-se de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.<sup>50</sup>

Na visão de Maria Helena Diniz, trata-se de:

(...) título de crédito emitido, por pessoa natural ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operações de crédito, de qualquer modalidade. “A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ” (Enunciado n. 41 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal).<sup>51</sup>

Pelo contrato de financiamento a instituição bancária, à vista de um empreendimento do cliente, adianta-lhe um aporte financeiro para a execução do projeto e adquire o poder de receber o crédito junto ao terceiro devedor. Geralmente a importância financiada não é entregue imediatamente ao cliente, mas disponibilizada como crédito, que pode ser utilizado de acordo com a necessidade.

Nader aponta que, pelo contrato de financiamento a instituição bancária, à vista de um empreendimento do cliente, adianta-lhe um aporte financeiro para a execução do projeto e adquire o poder de receber o crédito junto ao terceiro devedor. Desta forma explana:

Geralmente a importância financiada não é entregue imediatamente ao cliente, mas disponibilizada como crédito, que pode ser utilizado de acordo com a necessidade. A modalidade, como Fran Martins anota, nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito.<sup>16</sup> A cessão de crédito ocorre apenas quando o cliente não oferece caução, mas caso esta se efetive o banco receberá o crédito do terceiro, mas em nome do cliente e na condição de mandatário. O contrato, ora em exame, é valioso não apenas para as partes diretamente envolvidas, mas para a sociedade como um todo, pois permite a realização de empreendimentos, que geram empregos, ativam o mercado fornecedor de matéria-prima, além de aumentar a arrecadação dos

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>51</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3.** Editora Saraiva, 2023, p. 284. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 14 de junho de 2023.

tributos. O financiamento possui a característica de contrato real, pois se aperfeiçoa no momento em que o banco disponibiliza para o cliente a importância convencionada. O contrato, na prática, pode ser conjugado a outro, aplicando-se, neste caso, as regras de cada estatuto.<sup>52</sup>

Nessa concepção, complementa Diniz:

O financiamento ou adiantamento é a operação bancária pela qual o banco antecipa numerário sobre créditos que o cliente (pessoa física ou jurídica) possa ter, com o escopo de emprestar-lhe certa soma, proporcionando-lhe recursos necessários para realizar certo negócio ou empreendimento, reservando-se o direito de receber de devedores do financiado os créditos em seu nome ou na condição de seu representante, e sem prejuízo das ações que contra ele conserva até a liquidação final. Se os devedores não pagarem, o banco se voltará contra o financiado. O banco financiador cobrará do financiado uma taxa a título de execução do mandato, que não se confunde com o juro incidente sobre as somas adiantadas, nem com a comissão, pela disponibilidade na abertura de crédito. Os mercados financeiros e de capitais são regidos pelo CMN e Banco Central (Lei n. 4.728/65, art. 66, alterada pelo Dec.-Lei n. 911/69 e revogado pela Lei n. 10.931/2004, e Dec.-Lei n. 58/37, arts. 18 a 21).<sup>53</sup>

Os contratos de financiamento, são também operações bancárias as que realizam as companhias criadas para o financiamento, por intermediação de crédito da compra de bens duráveis, operando no mercado de capitais com a finalidade principal de financiar, a médio prazo, o industrial, o comerciante e o próprio consumidor, tornando-se um instrumento utilíssimo na circulação da riqueza, que possibilita e favorece particularmente as vendas em prestações, permitindo o acesso, a certos bens, de maior número de consumidores.<sup>54</sup>

## 2.4 A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

O contrato de alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplinou

<sup>52</sup>NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos, 9ª edição**. Grupo GEN, 2018, p. 524. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

<sup>53</sup>DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3**. Editora Saraiva, 2023, p. 284. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

<sup>54</sup>GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022, p. 374. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

o mercado de capitais e as medidas para seu desenvolvimento. Posteriormente, sofreu profundas alterações em virtude da introdução da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e conseqüentemente da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004<sup>55</sup> que então revogou os artigos 66 e 66-A, bem como os seus parágrafos e incisos, destacando-se as que previam expressamente sobre a possibilidade de utilizar o instituto para a garantia de créditos fiscais e previdenciários, a alienação de coisas fungíveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis.<sup>56</sup>

Com a nova redação, se fez constar no artigo 66-B do referido diploma legal<sup>57</sup>, restando expresso que no contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como nos de garantia de créditos fiscais e previdenciários, seria necessário que além dos requisitos definidos pelo Código Civil Brasileiro, se fizesse constar a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

A respeito disso, Paulo Nader afirma que “pelo contrato de alienação fiduciária em garantia o devedor transfere ao credor o domínio resolúvel de coisa móvel infungível ou imóvel, lhe conservando a posse direta e a responsabilidade de depositário”<sup>58</sup>. Dessa forma, de regra, o contrato é firmado por particular e a instituição financeira, sendo possível, no entanto, que também seja firmada entre particulares, por aplicação e interpretação extensiva, quando o objeto for coisa móvel, de acordo com a permissiva do artigo 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.514/97.<sup>59 60</sup>

---

<sup>55</sup>Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

<sup>56</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023, p. 1205 E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em 19 de junho de 2023.

<sup>57</sup>BRASIL. **Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>58</sup>NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos, 9ª edição**. Grupo GEN, 2018, p. 532. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em 19 de junho de 2023.

<sup>59</sup>*Ibidem*.

<sup>60</sup>BRASIL. **Lei Nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm) >. Acesso em 24 de abril de 2023.

A alienação fiduciária em garantia trata-se então de um negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, sendo comum que retenha a posse direta, sob a condição resolutiva de saldar a dívida<sup>61</sup>.

Nader completa que o referido contrato, especialmente o aplicável à coisa móvel infungível, desempenha uma função de extrema importância, a medida em que:

(...) pois facilita as operações de crédito ao proporcionar garantia ao credor. Favorece, por via de consequência, a aquisição de utilidades em geral, desde os aparelhos eletrodomésticos até os veículos, dispensando os adquirentes do desconforto de rogar fiança a terceiros. Pelo contrato, que se refere a negócios com pagamento a prazo, o cliente adquire um bem e transfere o seu domínio ao credor, conservando, porém, a sua posse direta. A alienação se faz sob condição resolutiva e, uma vez verificado o pagamento integral, o fiduciante readquire a titularidade do domínio<sup>62</sup>.

Tratando-se de coisa móvel infungível, o contrato é consensual, bilateral, oneroso, comutativo, acessório e, embora a forma não seja de sua essência, para efeitos de prova, deve ser celebrado por escritura, pública ou particular, e levada ao Cartório de Títulos e Documentos, para eficácia em relação a terceiros, consoante disposição do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil.<sup>63</sup> Quando o objeto for veículo automotor, para efeitos probatórios, a alienação fiduciária deverá ser anotada no respectivo certificado de registro.

Trata-se de contrato acessório, firmado em função de outro, principal, geralmente de compra e venda ou de empréstimo.

Na lição de José Carlos Moreira Alves:

É a propriedade fiduciária direito acessório que reforça o direito principal, e não, como sucede com o direito à percepção de juros, que o estende. Daí resultam as seguintes consequências: a) seu valor é o mesmo do direito que ela garante; b) extinto o crédito cuja satisfação assegura, extingue-se,

---

<sup>61</sup>GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022, p. 507. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 12 de junho de 2023.

<sup>62</sup>*Ibidem*.

<sup>63</sup>Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

também, a propriedade fiduciária, não sendo, todavia, verdadeira a recíproca; c) salvo disposição em contrário, ou a hipótese em que a propriedade fiduciária se tenha extinguido, com a cessão do crédito, transmite-se, igualmente, essa garantia real; e d) as exceções oponíveis ao direito de crédito – assim, por exemplo, a de nulidade – se opõem também à propriedade fiduciária, mas o mesmo não se verifica em caso contrário.<sup>64</sup>

Conforme preconiza o artigo 1.362 do Código Civil, e igualmente no artigo 1º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969<sup>65</sup>, o contrato que serve de título à propriedade fiduciária, deve conter os seguintes requisitos: (i) o total da dívida, ou sua estimativa, (ii) o prazo, ou a época do pagamento, (iii) a taxa de juros, e a (iv) a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

A posse na alienação fiduciária classifica-se como direta e indireta.

A posse direta refere-se à pessoa (titular) que detém fisicamente (materialmente) o bem, ou seja, o devedor fiduciante, que continua, por exemplo, utilizando o veículo como se fosse o proprietário, de modo que essa posse é exercida pelo devedor fiduciante enquanto se encontrar no cumprimento das obrigações contratuais, como o pagamento das parcelas do financiamento.

Por outro lado, a posse indireta é exercida pelo credor fiduciário, que, embora não tenha a posse física do bem, detém a propriedade resolúvel sobre o bem móvel, como o veículo, por exemplo. Essa posse indireta representa o poder do credor (comumente as instituições financeiras) de exercer o controle sobre o bem como forma de garantir o pagamento da dívida. Caso ocorra inadimplemento por parte do devedor, o credor fiduciário tem o direito de retomar a posse física do veículo para posterior venda e satisfação de seu crédito.

Como lembrado por Tartuce, “havendo inadimplemento por parte do devedor, o credor tem a possibilidade de vender judicial ou extrajudicialmente a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança,

---

<sup>64</sup>ALVES, José Carlos Moreira. **Da Alienação Fiduciária em Garantia**, São Paulo, Edição Saraiva, 1973, p. 146.

<sup>65</sup>BRASIL. **Decreto-Lei Nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm) .> Acesso em 13 de junho de 2023.

e a entregar o saldo, se houver, ao devedor”<sup>66</sup>, conforme preconiza o artigo 1.364 do CC<sup>67</sup>, igualmente já prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, devidamente alterado pela Lei 13.043/2014.<sup>68</sup>

Por fim, o elemento da tradição do bem emerge como elemento de suma importância na alienação fiduciária, uma vez que se efetiva a transferência ou transmissão de domínio pela transcrição, quanto aos bens imóveis; e pela tradição, relativamente aos bens móveis, podendo ainda ser real (que se opera pela entrega efetiva da coisa alienada ao adquirente) ou simbólica (irá consistir em sinais representativos que sintetizam a entrega, uma vez que o bem está retido pelo transmitente).<sup>69</sup>

## 2.5 A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu em seu enunciado que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”<sup>70</sup>

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 04 de maio de 2006, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na parte em

---

<sup>66</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Grupo GEN, 2023, p. 1132. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>67</sup> Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

<sup>68</sup> Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

<sup>69</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023, p. 1233. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>70</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diário da Justiça: Segunda Seção, Brasília, DF. P. 129, 08 de setembro de 2004. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

que incluem, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF), firmando-se entendimento de que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que “consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.”<sup>71</sup>

Conforme referido pelo Ministro Celso de Mello, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada, o Código de Defesa do Consumidor desenvolve o papel de cumprimento ao regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes, à medida em que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) sujeita-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor e que o diploma legal referido se limita a proteger e defender o consumidor, não implicando em interferência no SFN.<sup>72</sup>

A relação de consumo é uma relação jurídica estabelecida entre um consumidor e um fornecedor (elementos subjetivos) de produtos ou serviços (elementos objetivos). À vista disso, é essencial se destacar brevemente sobre os conceitos dos elementos necessários para a caracterização dessa relação de consumo.

Conforme depreende da leitura do artigo 2º, e parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o termo “consumidor” caracteriza-se por toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.<sup>73</sup> Dessa forma, é possível se verificar que o dispositivo legal utilizou-se do caráter econômico para a conceituação de

---

<sup>71</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Indireta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 2591**. Distrito Federal - DF. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que “consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta. Relator: Ministro Carlos Velloso, 21 de outubro de 2010. Plenário, 07.06.2006. Acórdão, DJ 29.09.2006. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=2591>>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>72</sup>*Ibidem*.

<sup>73</sup>BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) .> Acesso em 13 de maio de 2023.

consumidor, pois considera o fato "adquirir" para fins de uso pessoal, e não para a comercialização, sendo ainda equiparado ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, isto é, pode ser tanto o adquirente do produto ou serviço quanto aquele que utiliza o produto ou serviço de forma gratuita ou em favor de terceiros.<sup>74</sup>

Conforme preconiza Humberto Theodoro Jr., o consumidor é aquele que “age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial”.<sup>75</sup>

Contudo há de se salientar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.599.535/RS, tal relação não se caracteriza pelo valor de operação comercial, a qual é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor, conferida pela legislação consumerista.<sup>76</sup>

Em continuidade, Humberto Theodoro Jr, aduz que:

É certo que vivemos em uma sociedade de consumo, onde as relações jurídicas são travadas em massa, por meio de contratos de adesão, previamente elaborados pelos fornecedores, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do consumidor. Cabe a este, portanto, apenas aderir ou não ao instrumento que lhe é apresentado. Essa situação o coloca numa posição de evidente vulnerabilidade, justificando a proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere.<sup>77</sup>

Em outras palavras, nesse conceito se vislumbra que a única característica restritiva é a expressão – destinatário final. Nesse contexto, na doutrina majoritária são reconhecidas duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista (objetiva) e a finalista (subjativa).<sup>78</sup>

Brevemente, sobre a corrente maximalista ou objetiva, para Sergio Cavalieri Filho entende que:

---

<sup>74</sup>JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020, p. 5. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>75</sup>*Ibidem*.

<sup>76</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **REsp 1.599.535/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14.03.2017. DJe 21.03.2017.

<sup>77</sup>*Ibidem*.

<sup>78</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 95. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de junho de 2023.



(...) Ao definir o consumidor, apenas exige, para sua caracterização, a realização de um ato de consumo. A expressão destinatário final, pois, deve ser interpretada de forma ampla, bastando à configuração do consumidor que a pessoa, física ou jurídica, se apresente como destinatário fático do bem ou serviço, isto é, que o retire do mercado, encerrando objetivamente a cadeia produtiva em que inseridos o fornecimento do bem ou a prestação do serviço. Não é preciso perquirir a finalidade do ato de consumo, ou seja, é totalmente irrelevante se a pessoa objetiva a satisfação de necessidades pessoais ou profissionais, se visa ou não ao lucro ao adquirir a mercadoria ou usufruir do serviço. Dando ao bem ou ao serviço uma destinação final fática, a pessoa, física ou jurídica, profissional ou não, caracteriza-se como consumidora, pelo que dispensável cogitar acerca de sua vulnerabilidade técnica (ausência de conhecimentos específicos quanto aos caracteres do bem ou serviço consumido), jurídica (falta de conhecimentos jurídicos, contábeis ou econômicos) ou socioeconômica (posição contratual inferior em virtude da magnitude econômica da parte adversa ou do caráter essencial do produto ou serviço por ela oferecido).<sup>79</sup>

Completa, sobre a corrente finalista ou subjetiva, que essa diverge de interpretação, tornando restritiva a expressão "destinatário final":

Só merece a tutela do CDC aquele que é vulnerável. Entende ser imprescindível à conceituação de consumidor que a destinação final seja entendida como econômica, isto é, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive o desenvolvimento de outra atividade comercial. Não se admite, destarte, que o consumo se faça com vistas à incrementação de atividade profissional lucrativa, e isto, ressalte-se, quer se destine o bem ou serviço à revenda ou à integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços, quer simplesmente passe a compor o ativo fixo do estabelecimento empresarial. Consumidor, em síntese, é aquele que põe fim a um processo econômico, que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira o bem ou o serviço de circulação do mercado para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria. Por isso fala-se em destinatário final econômico (e não apenas fático) do bem ou serviço, haja vista que não basta ao consumidor ser adquirente ou usuário, mas deve haver o rompimento da cadeia econômica com o uso pessoal, a impedir, portanto, a reutilização dele no processo produtivo, seja na revenda, no uso profissional, na transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou em outra forma indireta.<sup>80</sup>

À vista disso, esclarecido o conceito de consumidor, salienta-se que as suas principais, envolvem: (i) a posição de destinatário fático e econômico, (ii) a aquisição de produto (ou utilização de serviço), com a finalidade de suprir as suas necessidades

---

<sup>79</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 96. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>80</sup>*Ibidem*, p. 95.

ou de sua família, a *(iii)* não profissionalidade (aquisição ou a utilização de produtos ou serviços sem querer prolongar o ciclo econômico desses bens ou serviços no âmbito de um comércio ou de uma profissão), e *(iv)* vulnerabilidade em sentido amplo (técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica e psíquica).<sup>81</sup>

O fornecedor é o outro participante na relação jurídica de consumo. Conforme depreende-se da redação do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o termo "fornecedor" refere-se a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, além dos entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De forma acertada, Rizzardo, ressalta que "não há exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo".<sup>82</sup>

Seguindo o mesmo caminho, Cavalieri Filho, aprofundando o exame da matéria, expressa que a estratégia do legislador em manter tal conceito aberto, permite considerar fornecedores, todos aqueles que, mesmo os que não detenham de personalidade jurídica, possam atuar nas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização-prestação), antes da chegada do produto ou serviço, ao destinatário final.<sup>83</sup>

Por fim, o objeto da relação de consumo é selado pelos produtos e serviços. O objeto da relação jurídica de consumo refere-se à prestação à qual o consumidor tem direito e à qual o fornecedor está obrigado, em virtude do vínculo jurídico que os une, em outras palavras é o elemento que dá origem à relação e é sobre ele que recaem tanto a exigência do credor quanto a obrigação do devedor, de forma que o objeto desta prestação, será o produto ou serviço.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 104. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>82</sup>NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021, p. 47. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>83</sup>*Ibidem*, p. 111.

<sup>84</sup>*Ibidem*, p. 112.

O Código de Defesa do Consumidor definiu no parágrafo primeiro do artigo 3º, § 1º, o termo “produto” como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”<sup>85</sup>, abrangendo para tanto desde produtos tangíveis, como eletrodomésticos, veículos, roupas, até produtos intangíveis, como softwares e serviços de telecomunicações.

Resumidamente, os vocábulos, bem móvel e bem imóvel, são os tradicionalmente previstos no Capítulo I, Seção I e II, do Código Civil:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:  
I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;  
II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:  
I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;  
II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:  
I - as energias que tenham valor econômico;  
II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;  
III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.  
Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.<sup>86</sup>

Com viés de garantir toda compra e venda realizada no âmbito consumerista, é possível afirmar que de acordo com a doutrina pátria, que o legislador fixou os conceitos de forma genérica, justamente para atender à sua finalidade. Assim, os conceitos de bem material e imaterial seguem a mesma linha de raciocínio, sendo que o primeiro se refere a aquele que possui existência física e tangível, e o segundo aquele que não possui existência física, caracterizado por direitos e obrigações, conhecimentos, serviços ou outras formas de benefícios intangíveis, e por exemplo,

---

<sup>85</sup>BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) .> Acesso em 15 de junho de 2023.

<sup>86</sup>BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

nas atividades bancárias, como mútuo, aplicação em renda fixa, caução de títulos e etc.

E assim, completa Cavalieri Filho, sobre a durabilidade dos produtos:

Finalmente, diante do que consta do art. 26, da legislação consumerista, importa esclarecer o que são produtos não duráveis (inciso I) e produtos duráveis (inciso II). No primeiro caso, temos que duráveis são os bens que não se extinguem após o seu uso regular. Foram feitos para durar, para serem utilizados muitas vezes. Não são, todavia, eternos. Sofrem os desgastes naturais com o passar do tempo e a sequência de uso. Assim os livros, as roupas, os automóveis, os imóveis, os equipamentos eletrônicos etc. Com o tempo, maior ou menor, deixarão de atender às finalidades para as quais se destinam ou, quando nada, terão reduzida a sua eficiência ou capacidade de funcionamento. No segundo caso, a contrário sensu, temos que não duráveis são aqueles bens tangíveis que desaparecem, se destroem, acabam com o seu uso regular. A extinção pode ser imediata (alimentos, remédios, bebidas) ou paulatina (caneta, sabonete).

A distinção se reveste de importância na medida em que o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 26, confere prazos decadenciais distintos para a reclamação pelos vícios do produto ou do serviço, sendo menor o prazo quando se refere a produto/ serviço não durável e maior quando se refere a produto/serviço durável.<sup>87</sup>

O serviço por sua vez, foi conceituado pelo parágrafo segundo, do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, através de remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, demonstrando uma enumeração exemplificativa, realçada pelo uso do pronome “qualquer”, restando expressamente excluídos os serviços gratuitos e as relações trabalhistas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).<sup>88</sup>

Não obstante, há de salientar que os serviços públicos também estão sujeitos às regras consumeristas, uma vez que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor assim expressa que os órgãos públicos (por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento)

---

<sup>87</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 113. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>88</sup>BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) .> Acesso em 18 de março de 2023.

são obrigados a fornecer os serviços de forma adequada, eficiente, segura e, quando se tratar de serviços essenciais, de forma contínua.<sup>89</sup>

Desta forma, tem-se que esses três elementos devem estar presentes para que seja caracterizada a relação de consumo, sujeita às normas e direitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que tem o objetivo de proteger o consumidor e equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores.

Assim, feita a abordagem dos conceitos referentes à relação de consumo (seus sujeitos e objeto), passa-se para a análise da revisão de contratos bancários.

### 3 REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS

Em síntese, a revisão de contratos é um mecanismo que permite que as partes ou terceiros solicitem a alteração ou a rescisão de cláusulas contratuais em determinadas situações. Tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto o Código Civil estabelecem regras relacionadas à revisão de contratos, embora apresentem diferenças significativas em suas abordagens.

Nas palavras de Tartuce a “revisão contratual por fato superveniente prevista no CDC não é igual à revisão contratual por fato superveniente prevista no CC/2002”.<sup>90</sup>

Assim, o presente capítulo possui como foco, realizar uma análise objetiva da revisão contratual de contratos bancários sob a perspectiva das diferenças entre a teoria da imprevisão, lesão e onerosidade excessiva perante o Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor, bem como, as principais espécies de cláusulas abusivas apontadas como fundamento para ajuizamento das ações revisionais.

Por fim, será explorado o tema do controle administrativo e controle judicial, ressaltando a importância dos precedentes jurisprudenciais estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

---

<sup>89</sup>BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) .> Acesso em 18 de março de 2023.

<sup>90</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3** . Grupo GEN, 2022, p. 227. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em 18 de março de 2023.

### 3.1 TEORIA DA IMPREVISÃO, LESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA

Nas palavras de Rizzardo, a teoria da imprevisão está relacionada à possibilidade de revisão de contrato entabulado, em caso de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que vieram a tornar a prestação de uma das partes da relação contratual demasiadamente onerosa, sendo originada pela cláusula latina *rebus sic stantibus* (os contratos devem ser cumpridos), que, por sua vez, constitui abreviação da fórmula: *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*, que significa, em vernáculo: “nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação”.<sup>91</sup>

Seguindo essa linha de pensamento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam que a teoria da imprevisão “é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis”.<sup>92</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro positivo dispõe-na no artigo 317 do Código Civil de 2002, assim estabelecendo que quando por motivos imprevisíveis, o juízo poderá a pedido da parte, corrigir, o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, quando existir desproporção manifesta, assegurando, o quanto possível, o valor real da prestação.<sup>93</sup>

Por conseguinte, tem-se a existência de dois elementos para a aplicabilidade da teoria da imprevisão, conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, lecionam:

a) superveniência de circunstância imprevisível — claro está, assim, que se a onerosidade excessiva imposta a uma das partes inserir-se na álea de previsão contratual, não se poderá, em tal caso, pretender-se mudar os termos da avença, visto que, na vida negocial, nada impede que uma das partes tenha feito um “mau negócio”;

---

<sup>91</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023, p. 135. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>92</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4**. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2022, p. 98. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

(...)

c) onerosidade excessiva — consequencialmente, uma ou até mesmo am-bas as partes experimentam um aumento na gravidade econômica da prestação a que se obrigou. Com isso, podemos concluir, consoante anotamos linhas acima, que a teoria da imprevisão não pressupõe, necessariamente, enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra. Isso porque a superveniência da circunstância não esperada poderá haver determi-nado onerosidade para ambas as partes, sem que, com isso, se afaste a aplicação da teoria.<sup>94</sup>

Contudo, é essencial se destacar que a teoria da imprevisão não se confunde com o vício da lesão, previsto pelo artigo 157 do Código Civil<sup>95</sup>, que muito embora também possa se verificar a existência de desproporção manifesta-se entre as prestações pactuadas.<sup>96</sup>

Segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é possível conceituar a lesão como sendo “o prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes.”<sup>97</sup>

Nos dizeres dos autores mencionados, este defeito é dividido em dois elementos:

a) objetivo ou material — desproporção das prestações avençadas;

b) subjetivo, imaterial ou anímico — a premente necessidade, a inex-pe-riência e a leviandade (da parte lesada), valendo destacar que, tradicionalmente, se acrescenta a noção do dolo de aproveitamento (da parte beneficiada), embora o texto do Código Civil de 2002 a ele não faça menção expressa.<sup>98</sup>

A primeira teoria aborda a existência de um defeito no negócio jurídico que pode levar à sua anulação, e que ocorre desde o momento em que o contrato é

<sup>94</sup>GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4.** São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2022, p. 99. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em 10 de março de 2023.

<sup>95</sup>Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

<sup>96</sup>*Ibidem.*

<sup>97</sup>*Ibidem.*

<sup>98</sup>*Ibidem.*

celebrado. Em outras palavras, a lesão surge juntamente com o negócio jurídico, resultando na sua invalidação.<sup>99</sup>

Retomando-se a linha de raciocínio anterior, convém salientar que apesar da teoria da imprevisão, basear-se na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, esta não é especificamente prevista no Código de Defesa do Consumidor, que diferentemente do Código Civil, utiliza-se de conceitos indeterminados para as relações contratuais de consumo, que venham a ultrapassar os limites estabelecidos pela teoria da imprevisão, os quais podem ser listados em: a) igualdade ou equilíbrio contratual (artigos 6º, inciso II e 51, § 1º, inciso II, do CDC), b) prestações desproporcionais: (artigo 6º, inciso V), c) onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada (artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, do CDC), e d) justo equilíbrio de direitos e obrigações (artigo 51, § 4º, do CDC).

Segundo as considerações de Paulo Luiz Neto Lobo, “a melhor recuperação da amplitude da *cláusula rebus sic stantibus*, e do afastamento da teoria da imprevisão, encontra-se no artigo 6º, inciso V, do CDC”.<sup>100</sup>

O referido artigo assim enfatiza como direito básico do consumidor, a modificação de cláusulas contratuais que proponham prestações desproporcionais, ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.<sup>101</sup>

Em continuidade, o autor sobredito, afirma que nas relações de consumo, não se exige para a revisão do contrato, que o fato seja previsível ou extraordinário:

Neste preceito, e nos acima referidos, não há qualquer referência a imprevisão ou excepcionalidade, e sim evidente adoção do conceito de base negocial objetiva. Interessa apenas a existência objetiva do desequilíbrio contratual. O desequilíbrio pode ter sido coetâneo da celebração do contrato (modificação) ou superveniente (revisão). O fator de desequilíbrio pode ter sido previsto ou não pelas partes. Portanto, nas relações de consumo, não

---

<sup>99</sup>GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4.** São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2022, p. 99. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em 10 de março de 2023.

<sup>100</sup>LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos. v.3.** Editora Saraiva, 2023, p. 91. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>101</sup>BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) .> Acesso em 13 de maio de 2023.



se exige, para modificação ou revisão do contrato, que o fato seja previsível ou extraordinário.<sup>102</sup>

Tal como expresso com maestria por Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, a teoria da onerosidade excessiva, consiste em verdade, de uma particularização da teoria da imprevisão, não se verificando óbice à revisão judicial dos contratos com fundamento na onerosidade excessiva, sobretudo em razão dos princípios da continuidade e da função social do contrato, ressaltando-se, no entanto, que não se pode elevar a apuração da onerosidade excessiva ao status de requisito para qualquer caso de revisão contratual, como alguns inadvertidamente têm feito.<sup>103</sup>

A onerosidade excessiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, refere-se, portanto, a um dos elementos autorizadores para a aplicação da Teoria da Imprevisão, à medida em que apenas o fato de a prestação de uma das partes ter-se onerado, ainda que de forma excessiva, unicamente não resta autorizada a sua revisão com base na imprevisão, à medida em que o Código de Defesa do Consumidor dispõe de forma expressa sobre a proteção ao consumidor contra a onerosidade excessiva, caracterizada pela existência de desequilíbrio na relação contratual.<sup>104</sup>

Com expertise, Tartuce discorre que no âmbito contratual, “o CDC inseriu no sistema a regra de que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor poderá ensejar a chamada revisão contratual por fato superveniente, prevendo também o afastamento de uma cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa (arts. 51 e 46) e a interpretação do contrato sempre em benefício do consumidor (art. 47)”.<sup>105</sup>

Veja-se que relativamente às relações consumeristas, é adotada a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, que se prende à quebra da base objetiva da relação contratual em que formado o negócio, com o consequente

---

<sup>102</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos. v.3.** Editora Saraiva, 2023, p. 91. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>103</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil.** Grupo GEN, 2023, p. 439. E-book. ISBN 9786559774654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>104</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor.** Grupo GEN, 2020, p. 114. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>105</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3 .** Grupo GEN, 2022., p. 248. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em 12 de maio 2023

desequilíbrio entre as prestações, à luz do princípio da boa-fé e da finalidade do contrato, enquanto. Por outro lado, para a aplicação da teoria da imprevisão, é necessário que se trate de contrato comutativo de execução diferida ou continuada, que, quando da execução, tenha havido alteração das circunstâncias fáticas vigentes à época da contratação, que essa alteração fosse inesperada e imprevisível quando da celebração do contrato, e por fim, que a alteração tenha promovido desequilíbrio entre as prestações.<sup>106</sup>

Para Gagliano e Filho “o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6.º, V, inovou, ao consagrar essa teoria com novo matiz, ao admitir que o consumidor pudesse pleitear a revisão do contrato, se circunstância superveniente desequilibrasse a base objetiva do contrato, impondo-lhe prestação excessivamente onerosa.”<sup>107</sup>

A exigência de imprevisibilidade não foi estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor como condição para a revisão dos termos do contrato, sendo esse o motivo pelo qual a doutrina e a jurisprudência especializadas preferem denominá-la teoria da onerosidade excessiva.

### **3.2 O ROL EXEMPLIFICATIVO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, na fase da execução do contrato que a proteção do consumidor “se faz principalmente através do controle judicial das cláusulas abusivas. É nessa fase que elas se manifestam e ameaçam os direitos dos consumidores e, se não forem rechaçadas com rigor, todo o esforço feito pelo CDC no seu primeiro momento poderá ficar prejudicado.”<sup>108</sup>

Para o doutrinador, é essencial salientar que as cláusulas abusivas não podem ser confundidas com as causas que podem ensejar a revisão contratual, uma vez que

---

<sup>106</sup>DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Grupo GEN, 2023, p. 439. E-book. ISBN 9786559774654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>107</sup>*Ibidem*, p. 100.

<sup>108</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 220. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

apesar de se manifestarem na execução do contrato, vinculam-se a fundamentos completamente diferentes.<sup>109</sup>

As cláusulas abusivas referem-se a disposições contratuais que impõem desvantagens excessivas a uma das partes, violando os princípios de equilíbrio e boa-fé nas relações contratuais, sendo consideradas nulas de pleno direito, ou seja, são automaticamente invalidadas pelo ordenamento jurídico. O Código de Defesa do Consumidor traz uma lista exemplificativa de cláusulas abusivas, em seu artigo 51, tendo como exemplos comuns as cláusulas que limitam indevidamente os direitos do consumidor, impondo obrigações desproporcionais ou dificultando o exercício de seus direitos.

Por outro lado, as causas de revisão do contrato relacionam-se a eventos supervenientes (novos) que de alguma forma afetaram significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tornando-o excessivamente oneroso para uma das partes (comumente o consumidor). Essas causas podem ser eventos imprevisíveis, como alterações na legislação ou condições econômicas, ou eventos extraordinários, como catástrofes naturais. Quando ocorre uma causa de revisão do contrato, a parte afetada pode buscar a revisão das condições contratuais para restaurar o equilíbrio originalmente previsto, salientando que conforme enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.<sup>110</sup>

As cláusulas abusivas, que podem resultar na alteração da cláusula e possivelmente do próprio contrato, são intrínsecas ao momento de formação do contrato. Em outras palavras, desde o momento em que as partes o celebram, já

---

<sup>109</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 240. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>110</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381**. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Segunda Seção, Brasília, DF. DJe 24/05/2013. DJe 05/05/2009. Disponível em [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjQ\\_Ln1ktz\\_AhX5uZUCHS8xBpAQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5554%2F5677&usq=AOvVaw0LgbaeEkePNaxa7fVsULI8&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjQ_Ln1ktz_AhX5uZUCHS8xBpAQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5554%2F5677&usq=AOvVaw0LgbaeEkePNaxa7fVsULI8&opi=89978449) >. Acesso em 12 de maio de 2023.

estando presente a semente de algo que posteriormente, durante a fase de execução, irá causar um problema.<sup>111</sup>

De acordo com Rizzato Nunes:

Diferentemente do Código Civil, que dispõe sobre dois tipos de nulidade: a absoluta (nulidades de pleno direito do art. 166877) e a relativa (anulabilidades do art. 171878), a Lei n. 8.078 apenas reconhece as nulidades absolutas de pleno direito, fundadas no seu art. 1º, que estabelece que as normas que regulam as relações de consumo são de ordem pública e interesse social. Por isso, não há que se falar em cláusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, ou, melhor dizendo, foi escrita e posta no contrato, mas é nula desde sempre. Em função, então, desse caráter, não está obrigado o consumidor a cumprir qualquer obrigação que se lhe imponham mediante cláusula abusiva. Se a questão tiver de ser levada a juízo, isso poderá ser feito pelo consumidor, mediante ação diretamente proposta contra o fornecedor, ou poderá ser alegada em defesa: contestação ou embargos à execução. E, claro, pode ser arguida em reconvenção. Diga-se, então, que a decisão judicial que reconhece a nulidade dessa cláusula abusiva será não declaratória, mas “constitutiva negativa”.<sup>112</sup>

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu em seu artigo 51, uma relação de séries de tipos de cláusulas contratuais, colacionadas na realidade do dia a dia do mercado de consumo, para declará-las abusivas e, logo, nulas, tratando-se, contudo, de mero rol exemplificativo, bem representado pela expressão “entre outras”.<sup>113</sup>

Enumerar e exemplificar todas as cláusulas abusivas presentes nos contratos bancários é uma tarefa desafiadora, especialmente devido à relevância e presença comum das instituições financeiras na sociedade, assim não se alongará aqui sobre a explicação e análise de cada uma das cláusulas indicadas no rol do referido artigo. Contudo, é imprescindível realizar-se uma breve análise específica das cláusulas abusivas comumente identificadas nos contratos bancários de financiamento.

O artigo 51, inciso IV, do Código do Consumidor considera como exemplos de cláusulas abusivas aquelas que estabeleçam obrigações consideradas: injustas, abusivas - prevalecendo-se da vulnerabilidade do consumidor - que coloquem o

---

<sup>111</sup>JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social, 4ª edição**. Grupo GEN, 2014, p. 280. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>112</sup> NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021, p. 257. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>113</sup>Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

consumidor em desvantagem exagerada e que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.<sup>114</sup>

Conforme ensina Khouri, poderia o legislador tão somente, deixar ao magistrado o referido artigo, contendo as três cláusulas gerais, contudo diante do notório conhecimento acerca do cometimento de abusividades praticadas contra o consumidor no mercado, evidente que optou-se por afastá-las expressamente, a fim de facilitar a atuação do magistrado, e ao mesmo tempo, manter a liberdade de interpretá-las de acordo com os ideais permanentes de justiça, amparada pelas cláusulas gerais do inciso IV, que apesar de exemplificativa, confere ao juízo um ponto de referência mais sólido para o enfrentamento dos casos práticos.<sup>115</sup>

Da leitura do inciso I do referido artigo, evidente que CDC buscou afastar a cláusula dos contratos de adesão denominada como: cláusula de não indenizar, bem como impor a limitação e exoneração da responsabilidade e da renúncia de direitos, de modo que buscou-se impedir que os consumidores de alguma forma fossem lesados, tanto na fase pré-contratual como na contratual, por inadimplemento contratual, acidentes ocasionados por produtos ou serviços defeituosos, com vícios.<sup>116</sup>

O inciso II por sua vez, nas palavras de Khouri, “apresenta uma situação típica de injustiça, muito comum nos contratos de adesão. De acordo com o referido dispositivo, não pode ser retirada do consumidor a opção do reembolso das quantias já pagas”.<sup>117</sup>

Outrossim, o inciso III impõe a nulidade absoluta as cláusulas que “transfiram responsabilidades a terceiros”, visando vincular de forma pessoal o fornecedor ao cumprimento de todas as obrigações contratadas com o consumidor, não admitindo a promessa de fato de terceiro, uma vez que é este quem se irá locupletar com o resultado econômico de uma transação, envolvendo uma relação de consumo.

Relativamente ao estabelecimento da inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor, o autor explica que:

---

<sup>114</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor. (Coleção esquematizado®)**. Editora Saraiva, 2023, p. 482. E-book. ISBN 9786553626515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626515/>. Acesso em 23 de junho de 2023.

<sup>115</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020, p. 155. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

<sup>117</sup> *Ibidem*.

A matéria de prova é de natureza processual. Apenas quando as partes, consumidor e fornecedor, estiverem litigando, poder-se-á falar em produção de prova. Em princípio, pela regra do art. 373, I, do CPC o ônus da prova compete sempre ao autor. Entretanto, o § 3º do art. 373 admite que esse ônus da prova seja objeto de convenção contratual, quando, então, pode ser imposto a quem futuramente venha a ser réu. O CDC retira, por inteiro, a eficácia dessa convenção, não a admitindo nem nas hipóteses do § 3º do art. 373 do CPC. Aliás, em matéria de prova, o que fez o CDC foi erigir à categoria de direito do consumidor, no art. 6º, a inversão do ônus da prova, quando for o autor de ação contra o fornecedor, sempre que, “a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Não se trata de um direito automático de todo e qualquer consumidor. O juiz só concederá a inversão do ônus da prova se o fato por ele alegado for de grande verossimilhança, com fortes indícios de verdade, ou quando ele for notadamente hipossuficiente. Implica dizer que o consumidor precisa demonstrar caso a caso a hipossuficiência, motivo pelo qual nem todos os consumidores terão sempre, em seu benefício, a inversão do ônus. Situação típica para aplicação desse dispositivo é a de que o consumidor pode não ter recursos financeiros para, v.g., pagar uma perícia. Nesse caso, embora seja ele, o consumidor, o autor da ação, o juiz, entendendo que a prova seja necessária, determinará que ela seja produzida por conta do réu, fornecedor.<sup>118</sup>

No tocante ao inciso IV, que estabelece acerca da nulidade das obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade<sup>119</sup>, insta salientar que conforme já aludido, está relacionado diretamente ao parágrafo primeiro do artigo 51. Assim, a disposição refere-se à primeira parte do inciso IV. Iniquidade é o oposto de equidade, literalmente, razão pela qual o dispositivo é redundante na proposição, que termina falando de equidade.<sup>120</sup>

De acordo com Rizzato Nunes, “o conceito que importa aqui é o de desvantagem exagerada. E é a própria norma do art. 51 que no § 1º define desvantagem exagerada contra o consumidor, ao regular o que entende por vantagem exagerada a favor do fornecedor”.<sup>121</sup> Vejamos:

---

<sup>118</sup>KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2020, p. 159. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>119</sup>BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

<sup>120</sup>NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021, p. 260. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

<sup>121</sup>*Ibidem*.

Art. 51.

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

É possível constatar o caráter exemplificativo do parágrafo ao utilizar-se da palavra “presunção” e da expressão “entre outros casos”, trazendo para si o sentido de presunção relativa, que admite prova em contrário do fornecedor, de acordo com a análise do caso concreto.<sup>122</sup>

O inciso I apresenta uma natureza de generalidade ao considerar exagerada a obrigação que ofende os princípios fundamentais norteadores das relações jurídicas de consumo. Assim considerando que Código de Defesa do Consumidor é uma norma principiológica, uma vez que confere direitos ao vulnerável da relação e impõe deveres ao fornecedor, qualquer obrigação que seja capaz de ofender os princípios da norma consumerista pode ser considerada uma vantagem manifestamente exagerada.<sup>123</sup>

Já a regra do inciso II é daquelas que dependem exclusivamente de análise do caso concreto. De acordo com a concepção de Sergio Cavalieri Filho, não será lícita “a cláusula que desnaturar aquilo que constitui a obrigação principal do contrato e sem a qual ele não existe.”<sup>124</sup> Ainda, complementa aduzindo que:

É extremamente contraditório, um verdadeiro contrassenso, assumir o fornecedor uma obrigação em uma cláusula e exonerar-se dela em outra. De certa forma, é o que ocorre com a cláusula de não indenizar, como já tivemos oportunidade de ver. O vendedor não pode convencionar a dispensa de entregar a coisa vendida; o locador não pode se exonerar de entregar a coisa locada; o segurador não pode negar a cobertura contratada; o fornecedor não pode deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério, e assim por

<sup>122</sup>NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021, p. 261. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

<sup>123</sup>ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor. (Coleção esquematizado®)**. Editora Saraiva, 2023, p. 482. E-book. ISBN 9786553626515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626515/>. Acesso em 23 de junho de 2023.

<sup>124</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 237. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

diante. Quem não estabelece prazo para cumprir a obrigação na realidade não se obriga.<sup>125</sup>

No que concerne ao inciso III, Cavalieri, assim ensina que “o CDC presume também exagerada a vantagem que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.<sup>126</sup>

Veja-se que o dispositivo evidencia que primeiro a onerosidade excessiva terá que ser apurada no caso concreto (não em abstrato), devendo o julgador atentar-se para as circunstâncias particulares do caso, entre as quais a natureza e o conteúdo do contrato, bem como o interesse das partes. Em segundo lugar, a excessividade deverá ser aferida com base no desequilíbrio do contrato ou na desproporção das prestações das partes, uma vez que ofendem o princípio da equivalência contratual, uma vez que o equilíbrio contratual é o núcleo dos contratos de consumo<sup>127</sup>.

Ademais, é fundamental mencionar o inciso XII, que considera como cláusula abusiva aquelas que “obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor”. À vista disso, é a análise crítica de Rizzato Nunes:

A norma do inciso XII diz que é nula a cláusula que obrigue “o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor”. Mais uma norma mal redigida e, em certo sentido, difícil de ser entendida. O que pretendia o legislador, afinal?

Não era proteger o consumidor da cobrança abusiva, porque isso foi bem feito no art. 42, combinado com o art. 71. Se era apenas para estabelecer que o contrato tem de ter cláusula dizendo que o consumidor pode ressarcir-se de despesa de cobrança, a norma errou feio. Deveria tê-lo feito de outra maneira. Isto porque o devedor é normalmente o consumidor, tanto que a norma, noutro ponto, e dessa feita acertadamente, protege-o contra a cobrança abusiva (art. 42 c/c o art. 71) e contra a negativação ilegal (art. 43, § 2º etc.). Com a disposição do inciso XII, os fornecedores passaram a cobrar os custos da cobrança do consumidor. Tiveram apenas o trabalho de estipular cláusula contratual respeitando a bilateralidade prevista no inciso XII: ambos, fornecedor e consumidor, podem ressarcir-se do custo da cobrança!<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022, p. 237. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>126</sup>*Ibidem*, p. 239.

<sup>127</sup>*Ibidem*.

<sup>128</sup>NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021, p. 265. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 13 de junho de 2023.



Finalmente, ainda na seção de cláusulas abusivas, o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, estipula regras claras quanto às contratações que envolvam empréstimos e financiamentos. Dessa forma, com a finalidade de se coibir abusos, o legislador impôs que no fornecimento de produtos que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento, o fornecedor deve, dentre outros requisitos, informá-lo de forma prévia e adequada sobre:

a) o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional (inciso I): Em uma interpretação lógico-sistemática da lei consumerista, e examinando combinadamente a regra do inciso II com os arts. 46 e 31, que o fornecedor deve informar também a taxa efetiva mensal, uma vez que é proibida a capitalização dos juros), conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 121<sup>129</sup>, devendo a taxa de juros efetiva anual ser a multiplicação da taxa de juros efetiva mensal pelo número de meses do empréstimo (sem capitalização);<sup>130</sup>

b) o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros (inciso II):

c) os acréscimos legalmente previstos (inciso III): Há que entender aqui os acréscimos ligados ao financiamento, tais como taxas, Imposto sobre Operações Financeiras — IOF etc.;<sup>131</sup>

d) o número e periodicidade das prestações (inciso IV); e

e) a soma total a pagar, com e sem financiamento (inciso V): As instituições financeiras somente podem cobrar juros remuneratórios pelo período do empréstimo, isto é, somente até a data do vencimento, fixando-se a ideia de que a taxa efetiva mensal deve ser dada em função do valor líquido posto à disposição do consumidor,

---

<sup>129</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 121**. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73. Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2000#:~:text=É%20vedada%20a%20capitalização%20de%20juros%2C%20ainda%20que%20expressamente%20convencionada.>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>130</sup>NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021, p. 274. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

<sup>131</sup>*Idem*.

pois determina que seja informada a soma total a pagar do principal do empréstimo (“sem financiamento”) e acrescida dos juros pactuados (“com financiamento”).<sup>132</sup>

O § 1º do artigo mencionado ainda limitou a multa moratória em 2% (dois por cento) ao mês do valor da prestação, ao passo que o § 2º assegurou ao consumidor o direito de liquidar antecipadamente o débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Dessa forma, abordada as principais cláusulas abusivas e conceitos previstos no rol exemplificativo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, é oportuno aprofundar a análise dos controles administrativos e judiciais acerca para a proteção do consumidor.

### 3.3 CONTROLE JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

Na atualidade, a solução de controvérsias consumeristas, e conseqüente, revisão de cláusulas contratuais não dependem apenas da via judicial entre as partes envolvidas. A via administrativa e judicial também se mostra como importantes aliados na defesa dos direitos do consumidor.

O controle administrativo é um mecanismo utilizado no âmbito do Direito do Consumidor com a finalidade de fiscalização a ser realizada pelas autoridades administrativas competentes para se verificar se determinadas cláusulas presentes em contratos firmados entre consumidores e fornecedores são abusivas ou desrespeitam os direitos dos consumidores, sendo que em ambos os controles, o seu exercício é efetuado por órgãos administrativos, como os Procons (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e o Ministério Público Estadual, conforme será melhor explanado.

---

<sup>132</sup>NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021, p. 274. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

O artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.<sup>133</sup>

Na doutrina de Paulo R. Roque A. Khouri, o objetivo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, é “possibilitar a articulação dos órgãos públicos e privados que possuem a atribuição e o dever de tutelar o consumidor, obtendo-se a almejada eficácia social da lei”.<sup>134</sup>

À vista disso, o artigo 106 do diploma legal supracitado, preconiza que é organismo de coordenação da política do SNDC, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, que atribui competência ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão federal integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbindo-lhe como principais atribuições: (i) o planejamento e execução da política nacional do consumidor; (ii) o recebimento e análise de denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, (iii) orientação aos consumidores sobre direitos e garantias, (iv) prestar informações aos consumidores por meios diversos de comunicação, (v) realizar solicitações junto à polícia judiciária para fins de instauração de inquérito policial para a verificação de cometimento de delitos contra os consumidores, (vi) representar ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis e inerentes, (vii) levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses dos consumidores, (viii) solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, auxiliando na fiscalização de preços, serviços, dentre outros, e por fim, (viii) incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos.<sup>135</sup>

As atividades do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), são exclusivamente administrativas, de forma que de tempos em tempos, o

---

<sup>133</sup>BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) .> Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>134</sup>KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020, p. 263. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>135</sup>*ibidem*.

departamento através da Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), realiza edição de portarias com o rol de novas cláusulas abusivas nas relações de consumo, tendo por exemplo a Portaria nº 3, de 19 de março de 1999.<sup>136</sup>

Nesse contexto, o caput do artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997<sup>137</sup>, estabeleceu que com objetivo de orientar o SNDC, a Secretaria Nacional do Consumidor, realizaria a divulgação de forma anual e complementar ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, de cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se, contudo, a mera regulação administrativa, conforme demonstrado.

Embora não seja mencionado diretamente no Código de Defesa do Consumidor, o Procon possui natureza jurídica de autarquia, tratando-se de um órgão administrativo de defesa do consumidor, integrante do SNDC. Com embasamento legal fundado nos artigos 55 e 106, da legislação consumerista, que estabelecem de forma clara e objetiva, as atribuições e o conteúdo do poder que deverão exercer, sob o viés da proteção do consumidor, detém de autonomia e competência para fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo possível se dizer que detém o chamado poder de polícia de defesa do consumidor.

Aliás, sobre o poder de polícia, insta salientar que este tem por maior objetivo restringir o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade:

Trata-se de poder respaldado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual, diante de eventual conflito entre o interesse individual e o coletivo, este prevalecerá, em regra. A defesa administrativa do consumidor é realizada pela Administração Pública com fundamento no poder de polícia que, em última análise, visa regulamentar as relações de sujeição geral — como ocorre na obrigatoriedade de todos os fornecedores, sem exceção, respeitarem as regras previstas no CDC —, sem a necessidade da existência de um vínculo específico que seria aquele

---

<sup>136</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de Direito Econômico. **Portaria nº 3, de 19 de março de 1999.** Divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as cláusulas nulas e de pleno direito. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1, Brasília, DF, 22 de março de 1999. Disponível em: < [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria\\_no-3-1999-mj-sde.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria_no-3-1999-mj-sde.pdf) .> Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>137</sup>BRASIL. **Decreto Nº 2.181, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: < [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm) .> Acesso em 18 de maio de 2023.

existente entre a Administração e o servidor público ou com uma empresa contratada pelo Poder Público fruto do poder disciplinar.

Isto significa dizer que a multa imposta pela Administração a um fornecedor que descumpriu o Código de Defesa do Consumidor terá amparo no poder de polícia, e não no poder disciplinar, em razão do vínculo de sujeição geral existente. Um dos atributos do poder de polícia é a autoexecutoriedade, que legitima atuação direta da Administração na imposição de suas medidas de polícia, independentemente de autorização judicial. Tal atributo não exime o Poder Público de conferir os direitos ao contraditório e à ampla defesa ao fornecedor, mas não precisa aguardar uma autorização judicial para impor as sanções administrativas.<sup>138</sup>

Como exemplo das atividades de do poder de polícia administrativo, tem-se: o setor de seguros, que obedece e segue as diretrizes traçadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e o setor de consórcios de automóveis, que obedece às regras estipuladas pelo Banco Central.

A título de ilustração das atividades relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativo, pode-se mencionar o setor de seguros, o qual está sujeito e adere às diretrizes estabelecidas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), assim como o setor de consórcios de automóveis, o qual observa as normas estipuladas pelo Banco Central.

Assim, quando a Administração Pública é acionada em decorrência da reclamação de um consumidor que relata uma infração cometida contra ele por um fornecedor de produto ou serviço, ela passa a agir em defesa do interesse público e geral, de forma que seu objetivo é garantir a aplicação justa e equilibrada das relações de consumo, que então são protegidas pelo Estado, assegurando-se que uma aplicação equânime e equilibrada das relações consumeristas.

Outrossim, ainda no âmbito administrativo, destaca-se sobre a importância do papel de atuação ativa do Ministério Público Estadual, à medida em que o órgão possui como atribuição a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, o que inclui os direitos dos consumidores.

No contexto do controle administrativo de cláusulas abusivas, o Ministério Público pode atuar de diferentes formas: (I) pela instauração de inquérito civil,

---

<sup>138</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor. (Coleção esquematizado®)**. Editora Saraiva, 2023, p. 525. E-book. ISBN 9786553626515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626515/>. Acesso em 23 de junho de 2023.

consoante preconiza o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>139</sup>, com aplicação do CDC, em razão do previsto pelo artigo 90 do referido diploma legal<sup>140</sup>, em razão de tratar-se de competência exclusiva funcional do Ministério Público, conforme preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal<sup>141</sup>, (ii) tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (que terá efeito de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985)<sup>142</sup>, e (iii) pela adoção de atividades fiscalizadoras, inerentes à administração pública.

Nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno, quando se fala em defesa do consumidor no âmbito civil, a referência que se quer fazer é diretamente à satisfação do consumidor relativamente a prejuízos sofridos em decorrência de determinada relação de consumo, ou até mesmo, em relação ao adimplemento de obrigações assumidas pelo produtor de bens e serviços, ou ainda, na prevenção de prejuízos. Para Filomeno, há integração das atividades dos órgãos de defesa ou proteção ao consumidor, e obviamente do Ministério Público Estadual, principalmente nos municípios onde não existem PROCONS, que devem cingir-se a duas providências básicas:<sup>143</sup>

1. Tentativa de resolução das reclamações, exatamente mediante entrevistas a que devem ser convocados os interessados e desde que o teor da reclamação não evidencie crime desde logo, tomando-se a cautela de estudar-se a natureza jurídica do fato (tipo de contrato, cláusulas, consequências do seu descumprimento etc.), e reduzir-se a termo o que for acordado entre os mesmos interessados, fornecendo-lhes cópias; uma vez mais deve ser lembrado, neste passo, que tais acordos, desde que referendados pelo órgão do Ministério Público, têm validade de títulos executivos extrajudiciais (parágrafo único do art. 57 da Lei nº 9.099/95), sobrelevando-se salientar, outrossim, a existência na Capital e interior de São Paulo dos “Juizados Especiais Cíveis” (vide Capítulo 7);

<sup>139</sup>BRASIL. **Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm).> Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>140</sup>Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

<sup>141</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>142</sup>*Ibidem*.

<sup>143</sup>FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor, 15ª edição**. Grupo GEN, 2018, p. 118. E-book. ISBN 9788597017069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017069/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

2. Orientação ao consumidor, em caso de não obtenção da desejada conciliação, ou então do descumprimento do que ficara acordado; ou então, na hipótese de notícia de um ilícito penal, aliado ao aspecto civil no sentido de constituir advogado, para propor a ação judicial competente. Ainda nesse aspecto, convém salientar que nem sempre o consumidor terá condições de arcar com as custas de um processo judicial, razão pela qual deverá ser encaminhado à Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado, ou então a departamentos de assistência judiciária das faculdades de direito, sindicatos e outras entidades, designação ou provisão de patronos dativos. No primeiro caso, enquanto não existe a defensoria pública, tem-se adotado a solução do estabelecimento de convênios entre a Secretaria de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a insuficiência dos quadros da mencionada procuradoria de assistência judiciária.<sup>144</sup>

De acordo com José Geraldo Brito Filomeno, por “tutela civil” no âmbito da defesa e proteção do consumidor, se haverão de entender:

Primeiramente, as normas de caráter material, por um lado, tais como a “responsabilidade civil objetiva”, os “vícios” e os “defeitos” de produtos e serviços, “a desconsideração da personalidade jurídica”, a “prescrição e a decadência”, “oferta e publicidade”, e a “proteção contratual” (condições gerais dos contratos, mecanismos de salvaguardas, interpretação e execução), tanto no âmbito individual, como no âmbito coletivo.

E, em segundo lugar, a tutela civil processual ou jurisdicional, que compreende as providências judiciais ou extrajudiciais individuais, bem como a que cuida da “legitimação coletiva” (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos), a “inversão do ônus da prova”, “tipos de ações”, “tutela antecipada”, astreintes, “coisa julgada e seus efeitos nas ações coletivas”, e “sua execução”, “sucumbência” etc. Trataremos também, dentro dessa abordagem, das ações coletivas em outros países, e casos práticos de ações coletivas consumeristas.<sup>145</sup>

Consoante o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este preceito constitucional consagra, no Ordenamento Jurídico Pátrio, o sistema denominado de “jurisdição judicial única”, nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles.<sup>146</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, nos direitos básicos previstos em seu artigo 6º, igualmente assegura o acesso aos órgãos judiciários e administrativos,

<sup>144</sup>FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor, 15ª edição**. Grupo GEN, 2018, p. 118. E-book. ISBN 9788597017069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017069/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

<sup>145</sup>*ibidem*.

<sup>146</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 23ª edição**. São Paulo: Malheiros. Editores, 1990, p. 577.

assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados, com ações que previnam e reparem danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Para Cláudio Bonatto, pelo princípio da inafastabilidade do controle judicial, todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito que lhe entende violado. Estão contemplados no texto constitucional tanto os direitos individuais puros (heterogêneos), quanto os transindividuais ou metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).<sup>147</sup>

A vista disso, salienta-se que o ordenamento jurídico brasileiro vigente proíbe a exigência de prévio esgotamento administrativo para o ajuizamento de ação judicial, tendo como objetivo garantir o acesso à justiça de forma mais ágil e efetiva para os cidadãos. Quando presente, tal exigência impunha que o indivíduo esgotasse todas as instâncias administrativas disponíveis antes de recorrer ao Poder Judiciário, dificultando o acesso à justiça e atrasando a resolução do conflito, principalmente em casos de urgência ou quando as vias administrativas não ofereciam a devida resposta.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor definiu que a defesa dos consumidores pode ser exercida em juízo de forma individual ou coletiva (conceituada pelos incisos I a III do mesmo diploma legal).<sup>148</sup>

Conforme leciona Marcos Mendes Lyra, “quando se trata de acesso à justiça de um tipo especial de indivíduo, o consumidor, que terá no outro polo da demanda um fornecedor (na maioria das vezes, uma empresa altamente organizada), encontra uma série de barreiras que surgem no caminho que levará à reparação da lesão. Estas barreiras são de diversas naturezas e vão desde a psicológica à econômica.”<sup>149</sup>

O controle judicial das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo pode ocorrer em caráter incidental (pois gera nulidade absoluta, de pleno direito), bem como em caráter direto (ou seja, como objeto principal de uma ação de nulidade de

---

<sup>147</sup>BONATTO, Cláudio. **O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba / PR. Vol. III, nº 10. junho de 2013., p. 98.

<sup>148</sup>Art. 81 (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>149</sup>LYRA, Marcos Mendes. **Controle das Cláusulas Abusivas nos Contratos de Consumo.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 24.



cláusula contratual ou de condições gerais de contratação, para modificação e adequação do contrato de consumo).<sup>150</sup>

Enquanto o controle concreto lida com casos individuais, o controle abstrato tem um alcance mais amplo, podendo afetar contratos e práticas comerciais de forma mais abrangente. Nesse sentido, Bonatto assim diferencia:

O controle judicial em abstrato acontece quando se pleiteia nulificar, indiscriminadamente, cláusulas constantes de formulário-padrão (utilizado para contratos de adesão, ou condições gerais de contratação) estipuladas pelo fornecedor, sem que se tenha em conta casos concretos, isto é, relações contratuais de consumo já existentes.<sup>151</sup>

O controle judicial em concreto sucede quando se pretende nulificar, por abusivas, cláusulas de contratos existentes, isto é, contratos já perfectibilizados (com a adesão de consumidores), estipuladas unilateralmente pelo fornecedor. O pedido, na ação coletiva de consumo proposta com tal objetivo, deve ser no sentido de que ao agente econômico seja cominada a obrigação de suprimir as cláusulas inquinadas de nulas ou modificar sua redação e, ainda, se for o caso, que seja ele condenado a ressarcir os danos individualmente sofridos pelos consumidores, em decorrência daquelas cláusulas abusivas.<sup>152</sup>

Assim o controle judicial, seja abstrato ou concreto, pode ser provocado por qualquer um dos legitimados preconizados no artigo 82, incisos I a IV, do Código de Defesa do Consumidor, a dispor: Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, e a as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor.

Com a finalidade de trazer maior clareza e dados processuais no tocante ao controle judicial, será conduzida e realizada a análise de acórdãos e decisões monocráticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para verificação de reconhecimento de abusividades especificamente nos contratos bancários pela perspectiva do panorama gaúcho, que será analisada detalhadamente no próximo tópico.

---

<sup>150</sup>BONATTO, Cláudio. **O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba / PR. Vol. III, nº 10. junho de 2013., p. 99.

<sup>151</sup>*Ibidem*, p. 100.

<sup>152</sup>*Ibidem*, p. 104.

### 3.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Finalizada a pesquisa teórica a respeito das ações revisionais de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária, passa-se à uma breve análise quantitativa e qualitativa, de acórdão e decisões monocráticas por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com objetivo principal de se verificar a ocorrência e reconhecimento de eventuais abusividade de cláusulas previstos nos contratos bancários de financiamento perante o entendimento do Poder Judiciário Gaúcho, relacionando-a com os conceitos e teorias abordados nos capítulos anteriores, destacando a sua natureza e seu impacto na segurança jurídica, na uniformização da jurisprudência e na eficiência do sistema judiciário.

O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submeteu a julgamento às discussões acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários.

Quando da análise do recurso, o Superior Tribunal de Justiça afetou o seu julgamento, e adotou o regime dos recursos repetitivos ao constatar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, fixando, posteriormente, o Tema Repetitivo 27, com a tese no sentido de ser *“admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*<sup>153</sup>

Figura 1 - Requisitos para o pedido judicial de revisão de contrato bancário -  
Tema 27

---

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 27. Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários. Segunda Seção, Brasília, DF, ano 2008. Julgado em 22/10/2008. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em 12 de maio de 2023.



Fonte: A autora (2023).

Dessa forma, o presente capítulo visa analisar os critérios adotados para reconhecimento de abusividade ou onerosidade excessiva nas ações revisionais de contratos bancários, em específico o de financiamento com garantia de alienação fiduciária, trazendo para tanto, as distinções de qualitativas das decisões proferidas pela 13ª (Décima Terceira) e 14ª (Décima Terceira) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e se há utilização pela Corte Gaúcha das teorias e cláusulas previstas para o embasamento da revisão contratual.

A fim de concluir a pesquisa jurisprudencial, fora realizada busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>154</sup>, com os verbetes “ação revisional” e “contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária”, com o marco temporal específico de decisões de Apelações Cíveis julgadas (e publicadas) de 01 (primeiro) a 31 (trinta e um) de maio 05 do corrente ano, sendo selecionada por amostragem, 6 (seis) decisões para ser analisadas.

Das 6 (seis) decisões selecionadas para a pesquisa, delimitou-se a 3 (três) acórdãos analisados pela Décima Terceira Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, ao passo que foram selecionadas igualmente, 3 (três) decisões, sendo 2 (duas) monocráticas e 1 (um) acórdão analisadas pela Décima Quarta Câmara Cível, pela Desembargadora Miriam A. Fernandes, expondo os dados apurados no Quadro 1 (Apêndice A - Acórdãos Analisados), com data de

<sup>154</sup> Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia.>>

juízo, comarca de origem, e se os apelos foram providos, parcialmente providos ou desprovidos.

À vista disso, salienta-se que a espécie contratual em análise se insere no âmbito da competência destinada às Câmaras integrantes do Sétimo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 19, inciso VIII, do Regimento Interno do TJRS. Vejamos:

Art. 19. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:  
(...)

VIII – às Câmaras integrantes do 7º Grupo Cível (**13ª e 14ª Câmaras Cíveis**), as seguintes questões sobre bens móveis:

- a) consórcios;
- b) arrendamento mercantil;
- c) alienação fiduciária;**
- d) reserva de domínio;
- e) usucapião.

A partir de tais dados, passa-se a análise quantitativa e qualitativa dos julgados.

Na Apelação Cível sob nº 5008499-03.2022.8.21.0018<sup>155</sup>, a ação revisional fora julgada improcedente em primeiro grau. Quando do recebimento do recurso pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Desembargador Relator, Jorge Luís Dall'Agnol, entendeu de imediato pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado com a instituição financeira Apelada, corroborada pela disposição contida na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>156</sup>

Para a análise dos juros remuneratórios, em razão de tratar-se de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530-RS, fora utilizado como fundamento a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal<sup>157</sup> e a Súmula 382 do

<sup>155</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5008499-03.2022.8.21.0018/RS**. Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 25-05-2023.

<sup>156</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diário da Justiça: Segunda Seção, Brasília, DF, ano 2004, p. 129, 08 de setembro de 2004. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>157</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 596**. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Sessão Plenária de 15/12/1976. DJ de 05/01/1977, p. 63. Disponível em

Superior Tribunal de Justiça<sup>158</sup>. Na visão do Desembargador Relator, a intervenção estatal se justifica pela previsão do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, destacando a existência de entendimento da Corte Superior no sentido de não se adotar um patamar fixo ou inflexível para a caracterização da abusividade, mas sim, de acordo com cada caso concreto, realizando-se comparação da taxa média e de mercado registrada pelo BACEN quando da época da pactuação do contrato, bem como de acordo com a natureza do crédito alcançado.

Assim, no caso em comento, se verificou que o contrato de financiamento para a aquisição de um veículo com garantia de alienação fiduciária, fora firmado na data de 05 de novembro de 2021, prevendo juros remuneratórios de 2,06% ao mês e 27,72% ao ano. Contudo em consulta ao site do Banco Central se constatou que a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres (Pessoas físicas - Aquisição de veículos - Série 20749) divulgada pelo BACEN naquele período foi de 27,45% ao ano, o que afastou a abusividade, e manteve, portanto, os termos contratados, pois não seria possível se caracterizar a abusividade por tão somente os juros terem sido pactuados acima de 12% ao ano.

Ainda, nas palavras do Desembargador, a Décima Terceira Câmara possui entendimento consolidado no sentido de que "pactuada taxa de juros em patamar superior ao dobro da média de mercado apurada para o período da contratação, cabe a intervenção do Judiciário para revisar dita taxa, adaptando-a à média apurada pelo BACEN no período da contratação".

No que concerne à capitalização de juros, se verificou a existência de previsão expressa em cláusula do contrato firmado, atendendo ao enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada."<sup>159</sup>

---

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2017> >. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>158</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Segunda Seção, DF. 27.5.2009. DJe 8.6.2009, ed. 379. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula382.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf) >. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>159</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 539**. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema

Da mesma forma restou afastada a nulidade da comissão de permanência, em razão da ausência de previsão contratual, bem como de inclusão desta na cobrança, caracterizando ausência de interesse processual. Para o relator:

Segundo orientação pacificada do STJ (Súmula 294), a comissão de permanência, prevista pelo contrato para o período da inadimplência e apurada pelo Banco Central do Brasil pela média dos juros de mercado, é válida, devendo ser limitada à taxa de mercado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo, no REsp. 1.058.114-RS, definiu que a incidência da comissão de permanência “não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC” (REsp. 1.058.114-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, julgado em 12.08.2009, DJe de 16.11.2010). Acerca do tema, a Súmula 296 do STJ esclarece que: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Ainda, conforme estabelece a Súmula 472 do STJ, não é admitida a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos da inadimplência, de modo que “A cobrança da comissão de permanência [...] exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. Já a Súmula 30 do STJ prevê que a comissão de permanência e a correção monetária não podem ser cumuladas.

Por fim, quanto à análise do pedido de descaracterização da mora, em razão de não terem sido revisadas cláusulas contratuais (juros remuneratórios), restou afastada a sua descaracterização por força da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça<sup>160</sup>, restando consignado a inexistência de direito à repetição do indébito ou à compensação de valores pagos. Igualmente, o pedido de afastamento da tarifa de abertura de conta e tarifa de boleto, restou negado, em razão da ausência de fundamentação do pedido, e inexistência de provas da cobrança das taxas, sendo negado provimento ao recurso de apelação.

---

Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Diário da Justiça em 15/6/2015. Brasília, DF. Disponível em <[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2506/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2506/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>160</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 380**. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Brasília, DF. DJe 23.09.2008. Segunda Seção, em 22.4.2009. DJe 5.5.2009, ed. 355. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5553/5676>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

Na Apelação Cível sob nº 5000823-16.2023.8.21.0132<sup>161</sup> a ação revisional fora julgada improcedente em primeiro grau. Da minuciosa leitura do voto do Desembargador Relator, Jorge Luís Dall'Agnol, os tópicos de análise recursal foram idênticos aos dois julgados anteriores, a saber: da aplicabilidade do CDC, dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da descaracterização da mora.

Diferente dos demais casos analisados, no presente recurso houve o apontamento de venda casada pela Apelante em razão da contratação de seguro prestamista. No entanto, como apontado pelo relator, a existência de previsão expressa, aliada às alegações genéricas e sem apontamento de maiores elementos probatórios que demonstrem ter sido condição imposta ao consumidor, descaracterizam a venda casada.

Aspecto distinto dos demais casos, e de relevante interesse, a previsão do ressarcimento pelo consumidor de despesas realizadas para a cobrança extrajudicial constantes no instrumento contratual, caracterizam a nulidade de pleno direito da referida cláusula, a teor do que dispõe o artigo 51, inciso XII, do CDC, entendimento firmado pela referida Câmara. À vista disso, foi dado parcial provimento ao recurso, sendo reconhecida a abusividade da cláusula que previa a cobrança de despesas extrajudiciais, bem como, determinada a repetição simples do indébito/compensação de valores.

Na Apelação Cível sob nº 5031803-28.2022.8.21.0019<sup>162</sup> a ação revisional fora julgada parcialmente procedente em primeiro grau, limitando os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central, na época da contratação, condenando a instituição financeira à compensação de valores e/ou à repetição do indébito, na forma simples. No caso em apreço, se verifica que os tópicos de análise recursal, brevemente se diferem dos demais.

No entendimento da Décima Terceira Câmara, a tarifa de avaliação do bem e do registro, exige a sua previsão contratual, bem como a comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo que da análise do contrato firmado pelas partes no mês de junho de 2022, foi possível se constar a expressa previsão de sua cobrança no

---

<sup>161</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5000823-16.2023.8.21.0132/RS**. Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 25-05-2023.

<sup>162</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5031803-28.2022.8.21.0019/RS**. Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 25-05-2023.

montante de R\$ 442,00, bem como, reforçado pelo Laudo de Vistoria/Avaliação acostado aos autos de origem, inexistindo abusividade na sua cobrança.

No tocante a alegação de venda casada, novamente fora apontada a existência de previsão expressa (contratação de seguro opcional e decorrente da livre e espontânea vontade do consumidor), aliada às alegações genéricas e sem apontamento de maiores elementos probatórios que demonstrem ter sido condição imposta ao consumidor, descaracterizam a venda casada. Assim, fora dado parcial provimento ao apelo para descaracterizar a mora, em razão da revisão das cláusulas de normalidade da contratualidade em primeiro grau.

Na Apelação Cível sob nº 5006890-98.2021.8.21.4001<sup>163</sup>, a ação revisional fora julgada improcedente em primeiro grau. Da mesma forma adotada pela Décima Terceira Câmara Cível, a Décima Quarta Câmara Cível, pela Desembargadora Relatora, Miriam A. Fernandes, entendeu de imediato pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado com a instituição financeira Apelada, corroborada pela disposição contida na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça<sup>164</sup>.

Nas palavras da eminente julgadora, a jurisprudência da 14ª Câmara Cível firmou entendimento no sentido de que “a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato será permitida apenas nos casos em que restar comprovado que o percentual fixado supera expressivamente a taxa média de mercado da época da contratação, tendo como parâmetro as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o respectivo período”.

Nesse sentido, ao analisar os juros remuneratórios, afirmou que estes encontravam-se em harmonia com a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação, sendo que apenas se ultrapassarem uma vez e meia aquela taxa média, poderiam ser considerados abusivos, o que não ocorreu, pois, a taxa estabelecida no contrato (21,21% a.a.) não ultrapassa uma vez

---

<sup>163</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. Apelação Cível Nº 5006890-98.2021.8.21.4001/RS. Décima Quarta Câmara Cível. Relatora: Miriam A. Fernandes. Julgado em 19-05-2023.

<sup>164</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diário da Justiça: Segunda Seção, Brasília, DF, ano 2004, p. 129, 08 de setembro de 2004. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)>. Acesso em 12 de maio de 2023.



e meia a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o período da contratação (19,15% a.a.).

Sobre a tarifa de avaliação do bem e do registro, aduziu que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, “a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia é válida, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada eventual abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, podendo ser exercido controle da onerosidade excessiva no caso concreto”. Assim, entendeu que não tendo restado comprovada a abusividade do valor, e existindo laudo de avaliação do veículo, não haveria motivos para seu afastamento, de modo que, em razão da manutenção do pactuado, não haveria valores a serem compensados ou restituídos em favor do Apelante, razão pela qual negou provimento ao recurso.

Em contrapartida, da análise da Apelação Cível sob nº 5018471-70.2022.8.21.0026<sup>165</sup>, verifica-se que a ação revisional igualmente fora julgada improcedente em primeiro grau. No caso em apreço, se verifica que os tópicos de análise recursal, foram semelhantes ao recurso anterior, a saber: da aplicabilidade do CDC, dos juros remuneratórios, da tarifa de avaliação do bem e do registro, e da compensação e repetição do indébito, sendo que também se negou provimento ao recurso.

Por fim, na Apelação Cível sob nº 5010851-71.2022.8.21.0037<sup>166</sup> a ação revisional fora julgada parcialmente procedente em primeiro grau, limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada para o mês da contratação, a compensação e valores e/ou à repetição do indébito, na forma simples, pela instituição financeira de compensação do débito com o crédito decorrente desta revisão.

Diferentemente das decisões anteriores, relativamente aos juros remuneratórios, fora reconhecida que a taxa de juros estabelecida no instrumento contratual (34,80% a.a.) ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o período da contratação (21,59% a.a.), sendo considerada,

---

<sup>165</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5018471-70.2022.8.21.0026/RS**. Décima Quarta Câmara Cível. Relatora: Miriam A. Fernandes. Julgado em 19-05-2023.

<sup>166</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5010851-71.2022.8.21.0037/RS**. Décima Quarta Câmara Cível. Relatora: Miriam A. Fernandes. Julgado em 18-05-2023.

portanto, abusiva. À vista disso, restou determinado que os juros remuneratórios fossem reduzidos ao valor da taxa média de mercado de 21,59% a.a., conforme determinado em primeiro grau.

Em relação a tarifa de avaliação do bem e do registro, mantendo o entendimento anterior, aduziu não ter restado comprovada a abusividade do valor, e existindo laudo de avaliação do veículo, não havendo motivos para o seu afastamento.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do seguro, a Décima Quarta Câmara Cível decidiu que nos termos do instrumento contratual, o consumidor não foi forçado a contratar seguro prestamista com a instituição financeira. Todavia, tendo sido constatada a vinculação contratual a uma seguradora pré-determinada pelo credor fiduciário, torna-se inválida a contratação do seguro de proteção financeira. Assim, restou consignado que eventual repetição do indébito deverá ocorrer na forma simples, sendo dado parcial provimento ao recurso do consumidor e negado provimento ao apelo da instituição financeira.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se observar cenário atual que envolvem as ações revisionais de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária, é possível se constar um significativo de aumento do ajuizamento de ações ao decorrer dos anos, podendo indicar que os consumidores passaram a ter maior conscientização de seus direitos (inclusive pelo avanço de comunicação e informativos online), ou mesmo, que em decorrência da crise econômica vivenciada, principalmente nos contratos firmados durante a pandemia, atribuído ao aumento das taxas de juros, passaram a despertar os questionamentos sobre a desproporcionalidade.

Conforme verificou-se ao longo deste estudo, os contratos são caracterizados pela declaração de vontade de duas ou mais partes, com principal objetivo de criar, alterar, ou extinguir direitos e deveres com cunho patrimonial, através da pactuação do acordo de vontades. Para tanto, foi analisado inicialmente os pressupostos indispensáveis para a validade no universo jurídico, e as principais espécies de contratos bancários, visando compreender, de forma sucinta, sobre as particularidades de cada instrumento, com ênfase na alienação fiduciária em garantia.

Assim, constatou-se que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1965, através da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passando por alterações no ano de 2004, através da Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que ao dar nova redação ao artigo 66, consignou de forma expressa que nos contratos de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como nos de garantia de créditos fiscais e previdenciários, além da necessidade de preenchimento dos requisitos definidos pelo Código Civil Brasileiro, seria necessária se fazer constar explicitamente a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Por conseguinte, analisou-se os elementos essenciais para caracterização da relação de consumo, conceituando-se a figura do consumidor, fornecedor e produtos e serviços, para fins de confirmar a possibilidade de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais pactuadas entre o consumidor e a

instituição financeira, o que foi possível se obter a resposta em razão da previsão da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que autorizou a aplicação da norma consumerista às instituições financeiras.

Na sequência, adentrou-se no tema da presente monografia, analisando-se a revisão de contratos bancários sob a perspectiva e distinção entre a teoria da imprevisão, lesão e onerosidade excessiva perante o Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, constatou-se que Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, buscou proteger o consumidor de pactuação de cláusulas abusivas, que comumente impõem desvantagens excessivas a uma das partes, e violam os princípios de equilíbrio e boa-fé nas relações contratuais, sendo consideradas nulas de pleno direito, ou seja, são automaticamente invalidadas pelo ordenamento jurídico, trazendo um rol exemplificativo destas. À vista disso, fora apurado de forma específica e individual, as principais cláusulas reconhecidas ou apontadas como abusivas, nas ações revisionais, conforme análise dos incisos contidos no diploma legal anteriormente referido.

Ainda, aprofundou-se na apresentação do controle administrativo e controle judicial das cláusulas abusivas, para que fosse possível adentrar na análise das decisões proferidas pela 13ª (Décima Terceira) e 14ª (Décima Terceira) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Após, traçou-se o estudo através de busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com os verbetes “ação revisional” e “contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária”, com o marco temporal específico de decisões de Apelações Cíveis julgadas, com delimitação 3 (três) acórdãos analisados pela Décima Terceira Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol e 3 (três) decisões, sendo 2 (duas) monocráticas e 1 (um) acórdão, analisados pela Décima Quarta Câmara Cível, pela Desembargadora Miriam A. Fernandes.

Nas decisões estudadas, pôde ser observado que tanto a Décima Terceira Câmara Cível, quanto a Décima Quarta Câmara Cível, possuem uma base de fundamentação sólida e consolidada acerca das ações revisionais de contratos bancários com garantia de alienação fiduciária, especialmente no que diz respeito ao

reconhecimento cláusulas abusivas previstas no artigo 51, inciso XII e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, em que pese as teorias da imprevisão e lesão estarem relacionada à possibilidade de revisão de contrato, essas não foram adotadas como critério, em nenhuma das referidas decisões, e tão pouco adentrado na análise da onerosidade excessiva como elemento autorizador.

De forma a trazer distinção e esclarecimentos, conseguiu-se verificar que no tocante aos juros remuneratórios, há vasta falta de entendimento do consumidor - e mesmo do procurador constituído para a sua defesa - sobre os requisitos necessários e previstos pelo ordenamento jurídico para reconhecimento de abusividade, baseando-se os pedidos de revisão, comumente, no fato de os juros terem sido pactuados acima de 12% ao ano, sem que seja minimamente realizada consulta junto ao Banco Central, para verificação da taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres no período de contratação. Por outro lado, ainda acerca dos juros remuneratórios, a Décima Quarta Câmara Cível possui entendimento consolidado de forma específica, estabelecendo que se as taxas ultrapassam uma vez e meia aquela taxa média, já podem ser considerados abusivos.

Dessa forma, acredita-se que apesar da posição ocupada pelo consumidor de presunção de estado de vulnerabilidade, é possível se verificar que apesar do alto volume de ações revisionais ajuizadas em primeiro grau, e conseqüentemente, analisadas em grau recursal no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua maioria não possuem abusividades reconhecidas, e aquelas que têm e assim são reconhecidas, comumente são relacionadas a ressarcimento de despesas extrajudiciais, juros remuneratórios acima da taxa média e a conseqüente descaracterização da mora, ou repetição de indébito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor. (Coleção esquematizado®)**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626515/>. Acesso em 23 de junho de 2023.

ALVES, José Carlos Moreira. **Da Alienação Fiduciária em Garantia**. São Paulo, Edição Saraiva, 1973.

BONATTO, Cláudio. **O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba / PR. Vol. III, nº 10. junho de 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm) .> Acesso em 13 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm).> Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).> Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: < [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm) .> Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras

providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm) >. Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de Direito Econômico. **Portaria nº 3, de 19 de março de 1999.** Divulgar, em aditamento ao elenco do art, 51 da lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as cláusulas nulas e de pleno direito. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1, Brasília, DF, 22 de março de 1999. Disponível em: < [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria\\_no-3-1999-mj-sde.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/legislacao-upload/portaria_no-3-1999-mj-sde.pdf) .> Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm) > Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 27. Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários. Segunda Seção, Brasília, DF, ano 2008. Julgado em 22/10/2008. Disponível em < [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diário da Justiça: Segunda Seção, Brasília, DF, ano 2004. 08 de setembro de 2004. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 539.** É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Diário da Justiça em 15/6/2015. Brasília, DF. Disponível em <[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2506/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2506/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381.** Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Segunda Seção, Brasília, DF. DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009. Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK\\_EwjQ\\_Ln1ktz\\_AhX5uZUCHS8xBpAQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK_EwjQ_Ln1ktz_AhX5uZUCHS8xBpAQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj)

[jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5554/5677&usg=AOvVaw0LgbaeEkePNaxa7fVsULI8&opi=89978449](http://jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5554/5677&usg=AOvVaw0LgbaeEkePNaxa7fVsULI8&opi=89978449) >. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Segunda Seção, DF. 27.5.2009. DJe 8.6.2009, ed. 379. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula382.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf)>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 380**. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Brasília, DF. DJe 23.09.2008) Segunda Seção, em 22.4.2009 DJe 5.5.2009, ed. 355. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5553/5676>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 121**. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2000#:~:text=É%20vedada%20a%20capitalização%20de%20juros%2C%20ainda%20que%20expressamente%20convencionada.>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 596**. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Sessão Plenária de 15/12/1976. DJ de 05/01/1977. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2017>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Indireta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 2591. Distrito Federal - DF**. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que “consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta. Relator: Ministro Carlos Velloso, 21 de outubro de 2010. Plenário, 07.06.2006. Acórdão, DJ 29.09.2006. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=2591>>. Acesso em 20 maio de 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3**. São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em 28 de abril de 2023.



DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em 18 de junho de 2023.

FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor, 15ª edição**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017069/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4**. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social, 4ª edição**. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

JR., Humberto T. **Direitos do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

JÚNIOR, Alberto Gosson J. **Direito dos contratos**. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos. v.3.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

LYRA, Marcos Mendes. **Controle das Cláusulas Abusivas nos Contratos de Consumo.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 23ª edição.** São Paulo: Malheiros. Editores, 1990.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos, 9ª edição.** Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530979621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos - Vol. III .** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5008499-03.2022.8.21.0018/RS.** Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 25-05-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5000823-16.2023.8.21.0132/RS.** Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 25-05-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5031803-28.2022.8.21.0019/RS.** Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 25-05-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5006890-98.2021.8.21.4001/RS.** Décima Quarta Câmara Cível. Relatora: Miriam A. Fernandes. Julgado em 19-05-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5018471-70.2022.8.21.0026/RS.** Décima Quarta Câmara Cível. Relatora: Miriam A. Fernandes. Julgado em 19-05-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível Nº 5010851-71.2022.8.21.0037/RS**. Décima Quarta Câmara Cível. Relatora: Miriam A. Fernandes. Julgado em 18-05-2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em 13 de junho de 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, **REsp 1.599.535/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14.03.2017, DJe 21.03.2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em 20 de abril de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

## APÊNDICE A – ACÓRDÃOS ANALISADOS

Quadro 1 – Indicação dos acórdãos analisados

Apelação Cível n°	Relator(a)	Decisão	Órgão Julgador	Comarca de Origem	Data de Julgamento	Dispositivo
5008499032 0228210018	Jorge Luís Dall'Agnol	Acórdão	Décima Terceira Câmara Cível	Montenegro	25-05-2023	Apelação Desprovida
5000823162 0238210132	Jorge Luís Dall'Agnol	Acórdão	Décima Terceira Câmara Cível	Sapiranga	25-05-2023	Apelação Parcialment e Provida
5031803282 0228210019	Jorge Luís Dall'Agnol	Acórdão	Décima Terceira Câmara Cível	Novo Hamburgo	25-05-2023	Apelação Parcialment e Provida
5006890982 0218214001	Miriam A. Fernandes	Monocrática	Décima Quarta Câmara Cível	Porto Alegre	19-05-2023	Apelo Improvido
5018471702 0228210026	Miriam A. Fernandes	Monocrática	Décima Quarta Câmara Cível	Santa Cruz do Sul	19-05-2023	Apelo Improvido
5010851712 0228210037	Miriam A. Fernandes	Acórdão	Décima Quarta Câmara Cível	Uruguaiana	18-05-2023	Apelo do autor parcialmente provido.  Apelo do réu improvido.